

**FUNDAÇÃO PEDRO LEOPOLDO
MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO**

**INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA JUSTIÇA DO BRASIL COM A
PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NR.45/2004**

GILMAR LUCIANO SANTOS

**Pedro Leopoldo
2015**

GILMAR LUCIANO SANTOS

**INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA JUSTIÇA DO BRASIL COM A
PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NR.45/2004**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Administração da Fundação Pedro Leopoldo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração.

Área de concentração: Gestão em Organizações.

Linha de pesquisa: Inovação e Organizações.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Tadeu de Ramos Neves.

**Pedro Leopoldo
Fundação Pedro Leopoldo
2015**

658.41
S237i

SANTOS, Gilmar Luciano
Inovações introduzidas na Justiça do Brasil
com a promulgação da Emenda Constitucional Nr. 45/2004

Gilmar Luciano Santos.

- Pedro Leopoldo: FPL, 2014.

94 p.

Dissertação: Mestrado Profissional em Administração,
Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo,
2014.

Orientador : Prof. Dr. Jorge Tadeu de Ramos Neves

1. Inovação. 2. Emenda Constitucional.
 3. Justiça Militar.
- I. Título. II. NEVES, Jorge Tadeu de Ramos, orient.

CDD: 658.41

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada por Maria Luiza Diniz Ferreira
CRB 6 -1590

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título da Dissertação: **"Inovações introduzidas na Justiça do Brasil com a promulgação da Emenda Constitucional Nr. 45/2004"**.

Nome do Aluno: **GILMAR LUCIANO SANTOS**

Dissertação de mestrado, modalidade Profissionalizante, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade Pedro Leopoldo, aprovada pela banca examinadora constituída pelos professores:



Prof. Dr. Jorge Tadeu de Ramos Neves - Orientador

Profa. Dra. Maria Celeste Reis Lobo de Vasconcelos



Prof. Dr. Fabiano Ferreira Furlan

Pedro Leopoldo (MG), 04 de novembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus nosso pai Eterno pelo dom da vida.

A Jesus, filho de Deus nosso protetor, guia espiritual e irmão que nos conduz à vontade do PAI.

À minha esposa Viviane que sempre está ao meu lado apoiando, amparando, consolando, ajudando e suportando a jornada ao meu lado tornando-a leve prazerosa.

Às minhas filhas Ana Luísa e Manuela pelos ensinamentos diários. Sem dúvida, a capacidade intelectual das duas servirá em muito à humanidade.

Aos meus pais José Luciano e Edna, pela compreensão da distância e afeto nos momentos presentes.

À minha sogra Dona Eunice, sempre presente e fã das minhas conquistas.

Aos meus irmãos, cunhados, sobrinhos pelo apoio.

Ao Professor Dr. Jorge Tadeu pela paciência e compreensão ao me orientar na elaboração da presente dissertação.

Aos meus alunos da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais.

RESUMO

Esta pesquisa busca identificar as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional Nr. 45/2004 na seara da Justiça Militar do Brasil. A presente dissertação se valeu da técnica de pesquisa documental e revisão doutrinária, pela própria essência proposta ao estudo, ou seja, identificar o que se inovou na Justiça Militar no Brasil com a promulgação da Emenda 45. Justificou-se a escolha do presente tema pela necessidade de se aperfeiçoar a doutrina jurídica acerca do estudo do direito militar no Brasil e em Minas Gerais, principalmente para os oficiais das polícias militares que exercem a magistratura como juízes militares estaduais. A investigação teve por supedâneo a análise do texto constitucional, a partir da EC/45-2004 passando pela Constituição do Estado de Minas Gerais, Código de Processo Penal Militar, terminando com a Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais. Na primeira parte da teoria de base foram estudados autores clássicos da gestão da inovação como Terra, Tigre, Schumpeter e o manual de Oslo. A segunda parte da teoria de base sustentou-se da teoria geral do estado e no direito constitucional. Os autores renomados na seara do direito, objeto do presente estudo foram: Santos, Carvalho, Meirelles e Melo. Através de um estudo comparado chegou-se a conclusão que a Emenda Constitucional Nr. 45 de 2004 inovou a Justiça Militar no Brasil e, em especial a Estadual em processo, organizacional e produto. Por fim, conclui-se que a Emenda Constitucional Nr. 45 de 2004 inovou profundamente a Justiça Militar Estadual, mas não alterou em nada a Justiça Militar da União.

Palavras-Chave: Inovações, Emenda Constitucional, Justiça Militar, Brasil, Minas Gerais.

ABSTRACT

This research seeks to identify the innovations introduced by Constitutional Amendment number 45 of 2004th in the harvest of the military justice system in Brazil. This dissertation has resorted of retrieval information technique and doctrinal revision, just because the proposal of the study, that was to identify what was innovated in the military justice system in Brazil with the enactment of Amendment number 45. The choice of this theme is justified by the need to improve the legal doctrine about the study of military law in Brazil and in Minas Gerais, mainly for military police officers engaged in the judiciary and state military judges. The investigation had its footstool in the analysis of the Constitutional Amendment number 45 of 2004th, through the Constitution of the State of Minas Gerais, Criminal Military Procedure Code and the Judicial Organization Act of Minas Gerais. In the first part of basic theory were studied classic authors of innovation management as Terra, Tigre, Schumpeter and OSLO Manual. The second part of the underlying theory held up the state general theory and constitutional law. The renowned authors in the harvest of law were presented at this study as Santos, Carvalho e Melo Meirelles. Through a comparative study, it was concluded that the Constitutional Amendment number 45 of 2004th innovated the military justice system in Brazil and in particular state justice system in the process, organizational and product. Finally, it was concluded that the Constitutional Amendment number 45 of 2004th has innovated the State Military Justice, but did not altered the Federal Military Justice.

Keywords: Innovation, Constitutional Amendment, Military Justice, Brazil, Minas Gerais.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Referencial Teórico.....	12
2.1 Gestão da inovação	12
2.1.1 Tipos de inovação	19
2.1.1.1 Inovação de produto	19
2.1.1.2 Inovação de processo:.....	21
2.1.1.3 Inovação de marketing.....	22
2.1.1.4 Inovação organizacional	24
2.1.2 Mudanças que não são consideradas inovações	
2.1.2.1 Interromper o uso de um processo, um método de marketing ou organizacional, ou a comercialização de um produto	28
2.1.2.2 Simples reposição ou extensão de capital.....	28
2.1.2.3 Mudanças resultantes puramente de alterações de preços.....	28
2.1.2.4 Personalização	28
2.1.2.5 Mudanças sazonais regulares e outras mudanças cíclicas	29
2.1.2.6 Comercialização de produtos novos ou substancialmente melhorados.....	29
2.1.3 Grau de novidade e difusão.....	29
2.2 Estado Democrático Brasileiro	31
2.2.1 Teoria do Estado	
2.2.1.1 Conceito de Estado.....	31
2.2.1.2 Elementos do Estado.....	34
2.2.1.3 Evolução histórica do Estado.....	34
2.2.1.4 Estado Democrático de Direito Brasileiro	38
2.2.1.5 Estrutura do Poder Judiciário e da Justiça Militar no Brasil e em Minas Gerais	44
2.2.1.5.1 Justiça Militar da União.....	52
2.2.1.5.2 Justiça Militar Estadual.....	52

3 Metodologia	
3.1 Caracterização da pesquisa	64
3.1.1 Quanto aos fins	64
3.1.2 Quanto aos meios	64
3.2 Tipo de pesquisa quanto ao objeto	64
3.3 Técnica	65
3.3.1 Pesquisa bibliográfica.....	65
3.3.2 Pesquisa documental	65
4 Apresentação e análise dos resultados	66
4.1 Quadro comparativo das modificações	66
4.1.1 Quadro 1 - Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).....	66
4.1.2 Quadro 2 - Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei 1002/1969).....	69
4.1.3 Quadro 3 - Constituição do Estado de Minas Gerais.	70
4.1.4 Quadro 4 - Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nr. 59/2001.....	71
4.2 Quadro comparativo entre a alteração feita pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil e a classificação quanto a inovação introduzida	72
5 Considerações finais	79
Referências	83
Anexo	

1 Introdução

O militarismo, seus costumes e o próprio Direito Militar remontam de períodos anteriores à Cristo. Alguns historiadores apontam os sumérios como os primeiros povos a constituírem exércitos organizados, mas, a profissionalização militar aconteceu no Império Romano e com os gregos (Santos, 2013).

Com a criação dos exércitos surge o militarismo e, como consequência natural, os problemas relacionados com a conduta dos combatentes em face do inimigo ou, até mesmo, para com o cumprimento das ordens de treinamento e conduta ética (Santos, 2013).

Do militar exigia-se, e até hoje se exige, um comportamento, uma ética, uma apresentação visual e uma abnegação *sui generis* o que tornava o militar um ser humano diferenciado e, como diferenciado, deveria ter seus atos analisados de maneira especial. Surge então a chamada Justiça Castrense, ou seja, aquela dos campos de batalha, ágil, proativa, capaz de manter a hierarquia, a disciplina e o dever militar acima da própria vida do combatente (Santos, 2013).

Abstraindo-se um lapso temporal histórico, em 1808, após a chegada ao Brasil da família Real Portuguesa, o Rei D. João VI, cria a Justiça Militar como primeiro órgão jurisdicional brasileiro, mas, sem pertencer ao “Poder” Judiciário, através do Alvará de 1º de abril.

A primeira estrutura da Justiça Militar no Brasil, foi o Conselho Supremo Militar, com sede na cidade do Rio de Janeiro e cuja competência inicial era a de processar e julgar os crimes militares praticados contra a “Colônia” e nos limites territoriais desta (Santos, 2013).

Com a Constituição de 1891, após a Proclamação da República, o Conselho Supremo Militar passou a se denominar Supremo Tribunal Militar, mas, ainda, como órgão do Poder Executivo, e, a mencionada Carta Constitucional, instituiu os Conselhos de Justiça com competência para julgamento dos crimes militares em primeira instância, apenas praticados por militares (Santos, 2013).

Com a Constituição de 1934, a Justiça Militar passou a integrar ao Poder Judiciário como ramo especializado do Direito, ao lado do Eleitoral e Trabalhista.

Em 1936, a Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, autorizou a criação da Justiça Militar nos Estados-Membros da República, tendo sido constitucionalizada a mencionada previsão, na norma do artigo 124, XII, da Constituição de 1946 (Santos, 2013).

Já a Justiça Militar em Minas Gerais foi criada por meio da Lei Estadual nº 226, de 9 de novembro de 1937, compondo-se inicialmente de um Juiz Auditor e dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça.

Como, em 1937, não havia um órgão especializado de segunda instância, o então Tribunal Criminal do Estado, atual Tribunal de Justiça, fazia o papel recursal. Sendo assim, a primeira Constituição da República que previu a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados foi a de 1946, sendo tal previsão consagrada nas Cartas posteriores, e, atualmente, prevista no Art. 125 da Constituição da República de 1988 (Santos, 2013).

Hodiernamente, com a edição da Emenda Constitucional Nr.45/2004 (EC/45), a Justiça Militar no Brasil passou a ter uma estrutura diferenciada, sendo que no âmbito da União (Justiça Militar da União) a competência constitucional é a de julgar o crime militar já na seara estadual, a competência é a de julgar o policial militar e o bombeiro militar quando cometerem o crime militar definido em lei, modificando profundamente a antiga estrutura e competências existentes. Outra mudança jurídica ocorreu com o papel do juiz togado que na União chama-se “Auditor” e a partir da EC/45 o da Justiça Militar Estadual, passou a se chamar “Juiz de Direito do Juízo Militar”, dentre outras.

Face o exposto, pretende-se nesta dissertação, estudar as inovações introduzidas na Justiça Militar com a promulgação da Emenda Constitucional Nr. 45/2004 e as implicações pragmáticas nos processos que tramitam tanto no âmbito da União quanto no Estado-Membro.

A teoria da inovação servirá de supedâneo inicial para o desenvolvimento da pesquisa utilizando-se autores contemporâneos, como Terra, Tigre e o Manual de OSLO para tal mister.

Para Niosi (1993), o conceito de inovação baseia-se na definição clássica de Schumpeter a partir da sua obra *The Theory of Economic Development*, de 1934. Para o mencionado autor a definição de inovação, que contemple os insights schumpeterianos, pode ser formulada como "(...) novos e melhores produtos e processos, novas formas organizacionais, a aplicação da tecnologia existente em novos campos, a descoberta de novos recursos e a abertura de novos mercados" (Niosi et al., 1993, p.209).

Segundo o Manual de Oslo (1997):

...uma **inovação** é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas (Oslo, 1997, p. 55).

Assim, o tema dessa pesquisa é: As inovações introduzidas pela Emenda Constitucional Nr. 45/2004 na Justiça Militar do Brasil. O problema de pesquisa se refere ao fato de que atualmente, a partir da edição da EC/45, a estrutura e competência da Justiça Militar Estadual se diferenciou da Justiça Militar da União gerando a necessidade de um estudo específico e aprofundado sobre funcionamento de ambas verificando quais institutos jurídicos são aplicáveis a uma e a outra.

Dessa forma, a pergunta norteadora dessa pesquisa é: "Que inovações foram introduzidas na Justiça Militar do Brasil com a publicação da Emenda Constitucional Nr. 45/2004?"

Ela tem por objetivo geral verificar quais foram as inovações introduzidas no mundo jurídico, em relação à Justiça Militar no Brasil, com a edição da Emenda Constitucional Nr.45/2004.

Já os objetivos específicos são:

- examinar a estrutura jurídico-normativa da Justiça Militar no Brasil e em Minas Gerais, a partir da CF/88 e da Constituição do Estado de Minas Gerais -1989;
- verificar o Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar, quanto à estrutura jurídico-normativa da Justiça Militar estadual;
- examinar a Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, que dispõe sobre a Lei de Organização Judiciária, no tocante à estruturação da Justiça Militar de primeira instância;
- identificar as eventuais inovações introduzidas pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil.

Justificou-se a escolha do presente tema pela necessidade de se aperfeiçoar a doutrina jurídica acerca do estudo do direito militar no Brasil e em Minas Gerais, principalmente para os oficiais das polícias militares que exercem a magistratura como juízes militares estaduais.

Academicamente, as pesquisas correlacionadas à Emenda Constitucional Nr. 45/2004 e a gestão da inovação no setor público, ainda são muito incipientes e limitadas, o que corrobora com a justificativa em se explorar mais o presente tema.

Ainda, justifica-se a escolha por parte do autor, pelo fato de que pretende, a partir dos resultados e conclusões dessa pesquisa redigir artigos e livros na seara do direito militar, contribuindo para o aperfeiçoamento jurídico da mencionada área específica do Direito.

2 Referencial Teórico

Abordar-se-á, no referencial teórico, duas searas do conhecimento: o direito que irá fornecer elementos técnicos para se avaliar a Emenda Constitucional Nr. 45/2004 e a administração através da gestão da inovação que é o supedâneo desta dissertação.

2.1 Gestão da inovação

A palavra inovação tem sua origem latina em *in + novare*, e que pode ser entendida como “alterar”, “modificar”, “renovar”, “fazer novo” (Sakar, 2008).

De maneira bem objetiva o conceito de inovação também está ligado à noção de tecnologia, que pode ser sintetizada como conhecimento técnico associado à produção de bens e serviços.

Na concepção inicial de Schumpeter (inovação como destruição criativa e empreendedorismo) “as inovações circunscrevem-se às grandes firmas privadas, cabendo algum grau de importância, mas em níveis secundários, a surtos de inovação em firmas pequenas e médias, às pesquisas em laboratórios de universidades ou governamentais e, em algumas estatais” (Niosi et al, 1993).

Depreende-se que o conceito schumpeteriano de inovação, ao permear-se a tudo que diferencia e cria valor ao negócio, sustenta-se na perspectiva da competitividade, tornando-se útil no trato da gestão tecnológica e organizacional de qualquer espécie de empresa (Terra, 2012).

Para Terra (2012)

...desde Schumpeter, sabemos da ligação umbilical entre o capitalismo e a inovação. As forças de mercado não seriam tão fortes e tenderiam, talvez, a certa acomodação, não fosse o fato de que, diferentemente das empresas dominantes e líderes de mercado que se beneficiam do status quo, há uma série de outras empresas estabelecidas ou por se estabelecer que precisam questionar dogmas, paradigmas, padrões tecnológicos, de mercados e de modelos de negócio para ganhar seu espaço competitivo. Terra (2012, p. 2).

Assim, a inovação é uma labuta diária dentro das organizações. Aliada à criatividade pode tornar-se o elemento propulsor da evolução de um negócio. Neste mister, Terra (2012, p. 2) afirma que “trabalhar inovação de forma contundente contrapõe de certa maneira a inversão de uma lógica corriqueira na nossa vida e nos negócios: em vez de extrapolar o passado, precisamos vir do futuro para o presente...”.

Para Tigre (2006) inovação é

...um processo que envolve atividades técnicas de concepção, desenvolvimento e produção que resulta em novos ou melhores produtos e processos. Pode significar também fazer mais com menos recursos, gerando ganhos de eficiência em processos produtivos, organizacionais e na prestação de serviços (TIGRE,p.37).

Dentre os requisitos que os autores apresentam para conceituar uma inovação pode-se salientar que o produto, o processo, o método de marketing ou organizacional sejam novos (ou significativamente melhorados) para a empresa. Isso inclui produtos, processos e métodos que as empresas são as pioneiras a desenvolver e aqueles que foram adotados de outras empresas ou organizações (Oslo, 2007, p. 56).

Ainda, segundo o Manual de Oslo (2007)

Um aspecto geral de uma inovação é que ela deve ter sido implementada. Um produto novo ou melhorado é implementado quando introduzido no mercado. Novos processos, métodos de marketing e métodos organizacionais são implementados quando eles são efetivamente utilizados nas operações das empresas. A natureza das atividades de inovação varia muito de empresa para empresa (Oslo, 2007, p. 56).

É preciso, para se implementar qualquer inovação, que a organização tenha um ambiente propício para o desenvolvimento da mesma; dessa forma, Terra (2012, p. 264) afirma que é preciso uma cultura de inovação na empresa, sendo que:

...cultura de inovação é o conjunto de crenças, comportamentos, processos, valores e formas de agir de uma organização que apóia a criatividade e a inovação. Pode ser observada através do ambiente físico, grau de formalidade, normas e ideologias, processos mentais e sentimentos que inconscientemente definem o comportamento dos colaboradores.

Terra (2012) explica que o ideal é que a empresa possua pessoas gabaritadas e selecionadas para se iniciar qualquer modalidade de inovação, por ele chamado “Comitê de inovação”. In verbis, afirma:

“Grupo de pessoas, tipicamente multidisciplinar, a cargo da coordenação e promoção das atividades de inovação de uma dada empresa. Em alguns casos, esse comitê assume caráter executivo, e em outros, apenas consultivo. O nível de representação dentro da hierarquia da empresa também pode variar, podendo ser representado por um nível mais gerencial ou mais tático (2012, p. 260).”

Algumas empresas inserem-se em projetos de inovação bem definidos, como o desenvolvimento e a introdução de um novo produto, enquanto outras realizam primordialmente melhoramentos contínuos em seus produtos, processos e operações.

Empresas de ambos os tipos podem ser inovadoras: uma inovação pode consistir na implementação de uma única mudança significativa, ou em uma série de pequenas mudanças incrementais que podem, juntas, constituir uma mudança significativa (Manual de Oslo, 2007).

Terra (2012) diz que uma empresa ou firma inovadora:

“...definida pela Community Innovation Survey como firma que introduz ou melhora novos produtos, processos ou serviços repetidas vezes durante o período dos últimos três anos da análise. Tais introduções ou melhorias podem ser feitas na própria organização, no setor, na região, no país ou no mundo. As pesquisas demonstram que empresas inovadoras geralmente possuem líderes com características inovadoras (Terra, 2012, p. 268).”

Depreende-se, a partir de Oslo e Tigre que a definição geral de uma empresa inovadora pode não ser apropriada para todas as necessidades de políticas e de pesquisa. Definições mais estreitas podem ser úteis em vários casos para comparar a inovação entre setores, tamanho das empresas ou países. Um exemplo de uma definição mais estreita é a inovação de produto ou processo.

Terra (2012) afirma que:

“...conhecer, portanto, os drivers da inovação de sua arena competitiva e como ela afeta o negócio é o dever de qualquer dirigente empresarial. É com o olhar de fora para dentro, ou seja, com mudanças no ambiente externo que ele pode criar o senso de urgência para colocar a inovação de maneira permanente na agenda corporativa. Esse olhar de fora para dentro, no entanto, não pode ser feito de maneira ad-hoc apenas. É necessário estar amplamente alinhado ao planejamento estratégico da empresa, de modo que mudanças estruturais (leis e regulações, estrutura competitiva, comportamentos, economia, tecnologias etc.), assim como necessidades latentes de clientes ou movimento da concorrência direta e indireta, sejam mais bem compreendidas. Isso significa responder a perguntas como:

- . Qual é o impacto esperado da inovação para o crescimento do negócio?
- . Dado que a empresa tem uma ambição em termos de crescimento, qual percentual específico desse crescimento deverá ser resultado de novos processos, produtos ou novos negócios da empresa?
- . Será que apenas maior penetração nos mercados atuais ou expansão para outros mercados vai garantir os resultados empresariais necessários para o negócio?
- . O drive da inovação está nos processos internos ou nos modelos de negócio?
- . Quais os segmentos de mercado ou grupo de clientes que têm necessidades não plenamente atendidas? Como direcionar a inovação da empresa para esses segmentos?” (Terra, 2012, p. 18).

No mesmo mister, Terra (2012) continua afirmando que:

“...embora muitos imaginem que a inovação nasce de cérebros iluminados de dentro das organizações, na prática o que verificamos é que as inovações de maior impacto são a materialização e a geração de valor associados à introdução de novos produtos ou soluções para atender a oportunidades latentes ou emergentes que estão surgindo no mundo externo (Terra, 2012, p. 19).”

Ainda, para que haja efetivamente inovação na seara de uma empresa é preciso que exista a chamada “Cultura de inovação”. Terra (2012), explicando a cultura de inovação, afirma que:

“O conjunto de crenças, comportamentos, processos, valores e formas de agir de uma organização que apóia a criatividade e a inovação. Pode ser observada através do ambiente físico, grau de formalidade, normas e ideologias, processos mentais e sentimentos que inconscientemente definem o comportamento dos colaboradores (2012, p. 264).”

Os métodos, forma ou tecnologia utilizada na inovação irá variar de empresa para empresa umas através de experimentação, ou seja, de maneira empírica outras utilizando uma expertise adquirida ou experimentada. Terra (2012) explica os modos DUI e STI de inovação, sendo assim apresentados:

Doing, Using and Interacting, ou DUI, é um modelo de inovação que se caracteriza pelo uso e aprendizado de conhecimento empírico. É o nome dado para explicar a maneira pela qual algumas empresas se organizam para realizar a inovação. As empresas que trabalham no modo DUI se caracterizam por alocar recursos e estruturas de maneira informal a idéias e projetos na medida em que surgem, e o conhecimento tácito é empregado na solução de problemas do dia a dia mesmo sem haver compreensão total dos fenômenos científicos envolvidos. O conhecimento é aplicado de forma experimental, empírica, em sucessivos testes até encontrar o resultado desejado. Esse modo de inovação encontra seu oposto no chamado modo STI (Science, Technology and Innovation). Segundo os pesquisadores da inovação, empresas que conseguem inovar nos modos STI e DUI encontram maior sucesso em suas atividades (Terra, 2012, p. 267).

De maneira mais aprofundada, o mesmo autor explica com detalhes o STI, a saber:

“Science, Technology and Innovation, ou STI, é o nome dado para explicar a maneira pela qual algumas empresas se organizam para realizar a inovação. As empresas que trabalham no modo STI se caracterizam por alocar recursos e estruturas dedicadas a atividades específicas de conhecimento técnico e científico (Terra, 2012, p. 304).”

Ainda, das conceituações basilares de inovação é preciso distinguir o que seja, dentro da organização, a verdadeira gestão de inovação de governança em inovação.

Terra (2012, p. 274) faz uma distinção bem didática e clara do que seja cada uma. Gestão da inovação, segundo o referido autor “é o processo que envolve o gerenciamento de idéias e inovações de uma organização. É tratada de forma sistêmica, englobando estratégia, recursos, governança, modelos organizacionais, processos e ferramentas voltadas para a geração de uma cultura organizacional propícia à inovação.”

Terra (2012) explica ainda que governança em inovação é:

...planejamento, organização e gestão da inovação. Existem diferentes modelos de governança em inovação, dependendo da importância relativa e da potencial contribuição para a inovação de cada um dos departamentos. De maneira geral, trata de assuntos relacionados ao envolvimento dos *stakeholders* - cientistas, indústria, consumidores e autoridades públicas – nos processos de inovação, desde a criação de políticas até sua implementação e avaliação. (Terra, 2012, p. 276).

Uma empresa inovadora em produto/processo é a que implementou um produto ou processo novo ou significativamente melhorado durante o período de análise (Manual de Oslo, 2007).

Logo, conforme fora apresentado, vários são os conceitos de inovação, bem como as classificações/espécies variam de autor para autor.

Na sequência, apresentam-se algumas espécies de inovações sugeridas pelos autores.

2.1.1 Tipos de inovação

Basicamente, os autores apresentam quatro tipos de inovação, sendo elas: de produto, de processo, de marketing e organizacional.

Segundo o Manual de Oslo (2007, p. 57) “Inovações de produto e inovações de processo relacionam-se estreitamente com os conceitos de inovação tecnológica de produto e inovação tecnológica de processo.”

2.1.1.1 Inovação de produto

Uma inovação de produto é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos.

“A partir do Manual de Oslo (2007), depreende-se que incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais. “

Da leitura dos autores já mencionados, infere-se que, as inovações de produto podem utilizar novos conhecimentos ou novas tecnologias, ou ainda, podem basear-se em novos usos ou combinações para conhecimentos ou tecnologias já existentes e disponíveis no mercado.

Para Tigre (2006) e o Manual de Oslo (2007), o termo “produto” abrange tanto bens como serviços. As inovações de produto incluem a introdução de novos bens e serviços, e melhoramentos significativos nas características funcionais ou de uso dos bens e serviços existentes.

Depreende-se que novos produtos, a partir do Manual de Oslo (2007), são bens ou serviços que diferem significativamente em suas características ou usos previstos dos produtos previamente produzidos pela empresa. Os primeiros microprocessadores e câmeras digitais foram exemplos de novos produtos usando novas tecnologias. Para ilustrar, o primeiro tocador de MP3 portátil, que combinou padrões de softwares existentes com a tecnologia de disco rígido miniaturizado, foi uma nova combinação de tecnologias existentes e disponíveis no mercado.

Ainda, infere-se que o desenvolvimento de um novo uso para um produto com apenas algumas pequenas ou sutis modificações para suas especificações técnicas é uma inovação de produto. Um exemplo é a introdução de um novo detergente com uma composição química que já tinha sido previamente utilizada como um insumo apenas para a produção de revestimentos. (Manual de Oslo, 2007).

Melhoramentos significativos para produtos existentes podem ocorrer por meio de mudanças em materiais, componentes e outras características que aprimoram seu desempenho. A introdução dos freios ABS, dos sistemas de navegação GPS (*Global Positioning System*), ou outras melhorias em subsistemas de automóveis são exemplos de inovações de produto baseadas em mudanças

parciais ou na adição de um subsistema em vários subsistemas técnicos integrados. (Manual de Oslo, 2007).

Tanto o Manual de Oslo (2007) quanto Tigre (2010) mencionam o uso de tecidos respiráveis em vestuário como exemplo de inovação de produto que utiliza novos materiais, capazes de melhorar o desempenho do vestuário.

Segundo o Manual de Oslo (2007, p.58):

“...As inovações de produtos no setor de serviços podem incluir melhoramentos importantes no que diz respeito a como elas são oferecidas (por exemplo, em termos de eficiência ou de velocidade), a adição de novas funções ou características em serviços existentes, ou a introdução de serviços inteiramente novos. São exemplos as melhorias significativas em serviços bancários via internet, tais como um grande aumento na velocidade e na facilidade de uso, ou a introdução de serviços de retirada e devolução em casa que melhoram o acesso de clientes a carros de aluguel.”

2.1.1.2 Inovação de processo:

Uma inovação de processo, segundo o Manual de Oslo (2007, p.58) “é a implementação de um método de produção ou de distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares”.

As inovações de processo podem visar a redução de custos de produção ou de distribuição, melhorar a qualidade ou, ainda, produzir ou distribuir/introduzir produtos novos ou significativamente melhorados no mercado. (Manual de Oslo, 2007).

Os métodos de produção, segundo o Manual de Oslo (2007, p.59):

“...envolvem as técnicas, equipamentos e softwares utilizados para produzir bens e serviços. São exemplos de novos métodos de produção a introdução de novos equipamentos de automação em uma linha de produção e a implementação de design auxiliado por computador para o desenvolvimento de produto.”

Os métodos de distribuição, segundo o Manual de Oslo (2005, p.51):

“...dizem respeito à logística da empresa e seus equipamentos, softwares e técnicas para fornecer insumos, alocar suprimentos, ou entregar produtos finais. Um exemplo de um novo método de distribuição é a introdução de um sistema de rastreamento de bens por código de barras ou de identificação ativa por frequência de rádio.”

Infere-se, a partir do Manual de Oslo (2007), que as inovações de processo incluem métodos novos ou significativamente melhorados para a criação e a provisão de serviços. Elas podem envolver mudanças substanciais nos equipamentos e nos softwares utilizados em empresas orientadas para serviços ou nos procedimentos e nas técnicas que são empregados para os serviços de distribuição. São exemplos a introdução de dispositivos de rastreamento para serviços de transporte, a implementação de um novo sistema de reservas em agências de viagens e o desenvolvimento de novas técnicas para gerenciar projetos em uma empresa de consultoria.

Ainda conforme o Manual de Oslo (2007, p.59)

As inovações de processo também abarcam técnicas, equipamentos e softwares novos ou substancialmente melhorados em atividades auxiliares de suporte, como compras, contabilidade, computação e manutenção. A implementação de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) novas ou significativamente melhoradas é considerada uma inovação de processo se ela visa melhorar a eficiência e/ou a qualidade de uma atividade auxiliar de suporte.

2.1.1.3 Inovação de marketing

A inovação de marketing, segundo o Manual de Oslo (2007, p.59)

“...é a implementação de um novo método de marketing com mudanças significativas na concepção do produto ou em sua embalagem, no posicionamento do produto, em sua promoção ou na fixação de preços. Inovações de marketing são voltadas para melhor atender as necessidades dos consumidores, abrindo novos mercados, ou reposicionando o produto de uma empresa no mercado, com o objetivo de aumentar as vendas.”

Em apertada síntese, segundo o Manual de Oslo (2007, p.60):

“...inovações de marketing compreendem mudanças substanciais no design do produto, constituindo um novo conceito de marketing. Mudanças de design do produto referem-se aqui a mudanças na forma e na aparência do produto que não alteram as características funcionais ou de uso do produto...”

As inovações, também incluem mudanças na forma de embalar produtos como alimentos, bebidas e detergentes, em que a embalagem é o principal determinante da aparência do produto.

De acordo com o Manual de Oslo (2007, p.60):

Um exemplo de inovação de marketing em design de produto é a implementação de uma mudança significativa no estilo de uma linha de móveis para dar-lhe uma nova aparência e ampliar seu apelo. Inovações em design de produtos podem também incluir a introdução de mudanças significativas na forma, na aparência ou no sabor de alimentos ou bebidas, como a introdução de novos aromatizantes em produtos de alimentação com o objetivo de atingir um novo segmento de consumidores.

Um exemplo de inovação de marketing, mencionado por vários autores é a de embalagens, que é o uso de um recipiente com um formato totalmente novo para uma loção para o corpo, com vistas a dar ao produto um visual novo e um apelo diferente para um novo segmento de mercado.

Os autores, ainda apresentam como uma inovação de marketing a introdução de um sistema de informação personalizado, obtido, por exemplo, com cartões de fidelidade, para adaptar a apresentação dos produtos às necessidades específicas dos consumidores individuais (Manual de Oslo, 2007; Tigre, 2006; Terra, 2012)

Segundo Manual de Oslo (2007, p. 61), “as inovações em fixação de preços compreendem o uso de novas estratégias de fixação de preços para comercializar os bens ou serviços de uma empresa”.

São exemplos, referentes ao parágrafo anterior, o primeiro uso de um novo método de variação de preços de um bem ou serviço conforme a demanda (por exemplo, quando a demanda está baixa, o preço é baixo) ou a introdução de um novo método que permite aos consumidores escolher as especificações desejadas de um produto no website de uma empresa e então ver o preço para o produto especificado. Novos métodos de fixação de preços cujo propósito único é diferenciar preços em função dos segmentos de consumo não são considerados inovações.

2.1.1.4 Inovação organizacional

Para o Manual de Oslo (2007, p. 61) “**uma inovação organizacional** é a implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas e, aqui começa-se a buscar orientação para responder a pergunta norteadora.”

No mesmo sentido, o Manual de Oslo (2007, p.61) continua afirmando que as:

“inovações organizacionais podem visar a melhoria do desempenho de uma empresa por meio da redução de custos administrativos ou de custos de transação, estimulando a satisfação no local de trabalho (e assim a produtividade do trabalho), ganhando acesso a ativos não transacionáveis (como o conhecimento externo não codificado) ou reduzindo os custos de suprimentos”.

Um exemplo de inovação organizacional, referenciado por vários autores, é a primeira implementação de práticas para a codificação do conhecimento, por exemplo pelo estabelecimento de bancos de dados com as melhores práticas, lições e outros conhecimentos, de modo que se tornem mais acessíveis a outros. (Manual de Oslo, 2007).

Outro exemplo, que é mencionado no Manual de Oslo (2007, p.62)

...é a primeira implementação de práticas para o desenvolvimento dos empregados e melhorias na permanência do trabalhador, como os sistemas de educação e de treinamento. Outros exemplos são a primeira introdução de sistemas de gerenciamento para a produção geral ou para as operações de abastecimento, tais como sistemas de gerenciamento da cadeia de fornecedores, reengenharia de negócios, produção enxuta e sistemas de gerenciamento da qualidade.

As inovações na organização do local de trabalho, segundo o Manual de Oslo (2007, p.62):

“... envolvem a implementação de novos métodos para distribuir responsabilidades e poder de decisão entre os empregados na divisão de trabalho existente no interior das atividades da empresa (e unidades organizacionais) e entre essas atividades. Participam também novos conceitos para a estruturação de atividades, tais como a integração de diferentes atividades de negócio.”

Um exemplo de inovação no local de trabalho apresentada pelo Manual de Oslo (2007, p.62) é:

“... a primeira implementação de um modelo organizacional que confere aos empregados de uma empresa maior autonomia na tomada de decisões e os encoraja a contribuir com suas idéias. Pode ser alcançado por meio da descentralização das atividades de grupo e do controle gerencial ou pelo estabelecimento de times de trabalho formais ou informais nos quais trabalhadores individuais têm responsabilidades de trabalho mais flexíveis. Entretanto, inovações organizacionais podem também envolver a centralização de atividades e maior responsabilidade final para a tomada de decisões.”

Um exemplo de inovação organizacional nas atividades de estruturação de negócios, segundo o Manual de Oslo (2007, p.63), “... é a introdução de sistemas de produção *build-to-order* (vendas integradas à produção) ou a integração da engenharia e do desenvolvimento com a produção”.

Para o Manual de Oslo (2007, p.63):

“Os novos métodos organizacionais nas relações externas de uma empresa compreendem a implementação de novos meios para organizar as relações com outras firmas ou instituições públicas, tais como o estabelecimento de novos tipos de colaborações com organizações de pesquisa ou consumidores, novos métodos de integração com fornecedores e o uso de outsourcing ou a introdução da subcontratação das atividades de negócios na produção, no aprovisionamento, na distribuição, no recrutamento e em serviços auxiliares.”

Um exemplo apresentado no Manual de Oslo (2007, p.63) é a de que:

“...a introdução de um documento escrito sobre uma estratégia para melhorar o uso eficiente de conhecimentos da firma não é, em si, uma inovação. A inovação ocorre quando a estratégia é implementada por meio do uso de novos softwares e práticas para documentar informações voltadas a encorajar o compartilhamento do conhecimento entre diferentes divisões.”

“Fusões ou aquisições de outras firmas não são consideradas inovações organizacionais, mesmo se uma firma se unir a outras ou adquiri-las pela primeira vez. Fusões e aquisições podem envolver inovações organizacionais, porém, se afirma desenvolver ou adotar novos métodos organizacionais no curso da fusão ou da aquisição” (Manual de Oslo, 2007, p.63).

Dissertando sobre os tipos de inovação, Terra (2012) afirma que

“... historicamente, a divisão entre tipos de inovação se resumia aos seguintes:

- . Inovação em processos ou produtos.
- . Pesquisa básica, pesquisa aplicada e projetos de engenharia.
- . Inovação incremental, substancial, radical e disruptiva (termo e conceito trazido por Clayton Christensen)” (Terra , 2012, p. 25).

Para Bessant e Tidd (2009,p.29), as inovações podem ser resumidas em quatro dimensões de mudanças, o que doutrinariamente também são conhecidas como os 4P da inovação:

“Inovação de produto: mudanças nas coisas (produtos/serviços) que uma empresa oferece;

Inovação de processo: mudanças nas formas em que as coisas (produtos e serviços) são criadas e ofertadas ou apresentadas ao consumidor;

Inovação de posição: mudanças no contexto em que produtos/serviços são introduzidos;

Inovação de paradigma: mudanças nos modelos mentais básicos que norteiam o que a empresa faz.”

Para que a empresa possa efetivamente implementar qualquer inovação é preciso, antes de tudo, dominar os processos de inovação. Terra (2012, p.294), explica que os processos de inovação são:

“métodos e técnicas que diferem em abordagens e em habilidades requeridas. Podem ser classificadas como hard (quantitativos, empríricos, numéricos) ou soft (qualitativos baseados em julgamentos ou refletindo conhecimentos tácitos). Outra classificação possível é avaliar se tais métodos e técnicas tendem a ser ‘normativos’ (iniciando o processo a partir da extrapolação das capacidades tecnológicas correntes). Alguns exemplos de categorias de processos de inovação (lista não exaustiva) são: ferramentas de criatividade; métodos descritivos e matrizes; métodos estatísticos; opinião de especialistas; monitoramento tecnológico e sistemas de inteligência; cenários, modelagem e simulação; análise de tendências... “

Apresentadas as conceituações anteriores, é relevante à presente dissertação explicar o que não é compreendido, pela doutrina, como inovação.

2.1.2 Mudanças que não são consideradas inovações

O Manual de Oslo (2007) apresenta algumas considerações acerca do que não seja compreendido como inovações, que serão apresentadas nesta dissertação, como forma complementar ao estudo proposto:

2.1.2.1 Interromper o uso de um processo, um método de marketing ou organizacional, ou a comercialização de um produto

“A interrupção de uma atividade não é uma inovação, mesmo que resulte em melhor desempenho para a empresa. Por exemplo, não há inovação quando um produtor de televisores pára de produzir e vender um aparelho que combina televisão e tocador de DVD, ou quando uma incorporadora imobiliária ou uma empresa de construção pára de construir determinados tipos de condomínios. Da mesma forma, interromper o uso de determinado método de marketing ou organizacional não é uma inovação” (Manual de Oslo, 2007, p. 67).

2.1.2.2 Simples reposição ou extensão de capital

“A compra de equipamentos idênticos aos já instalados ou pequenas extensões e atualizações em equipamentos ou softwares existentes não são inovação de processo. Novos equipamentos ou extensões devem ser novidade para a empresa e envolver uma melhoria significativa em suas especificações” (Manual de Oslo, 2007, p. 67).

2.1.2.3 Mudanças resultantes puramente de alterações de preços

“A mudança de preço de um produto ou da produtividade de um processo resultante exclusivamente de alterações no preço dos fatores de produção não é uma inovação. Por exemplo, não ocorre uma inovação quando um mesmo modelo de computador é produzido e vendido por um preço menor simplesmente porque reduziu o preço dos chips do computador. (Manual de Oslo, 2007, p. 67).

2.1.2.4 Personalização

“As empresas que produzem sob encomenda fazem itens únicos e frequentemente complexos, de acordo com os pedidos dos consumidores. A menos que esse item exclusivo apresente atributos significativamente diferentes em relação aos produtos que a empresa produzia anteriormente, não se trata de uma inovação de produto. Vale notar que isso diz respeito a mudanças nos produtos resultantes da personalização e não à implementação da produção personalizada em si. Por exemplo, a integração das operações de produção, vendas e distribuição é uma inovação organizacional” (Manual de Oslo, 2007, p. 67).

2.1.2.5 Mudanças sazonais regulares e outras mudanças cíclicas

“Em algumas indústrias como vestuário e calçados há mudanças sazonais nos tipos de bens ou serviços oferecidos, que podem ser acompanhadas por mudanças na aparência dos produtos considerados. Esses tipos de mudanças de rotina no design geralmente não são inovações de produto nem de marketing. Por exemplo, a introdução de uma nova jaqueta por uma empresa de vestuário não é uma inovação de produto a menos que a jaqueta tenha, por exemplo, um revestimento com características substancialmente melhoradas. Entretanto, se a ocasião das mudanças sazonais é aproveitada para uma mudança fundamental na concepção de um produto que constitui um novo conceito de marketing usado pela primeira vez pela empresa, essa mudança deve ser considerada uma inovação de marketing” (Manual de Oslo, 2005, p. 67).

2.1.2.6 Comercialização de produtos novos ou substancialmente melhorados

“A situação para novos produtos é complicada em serviços de movimentação de bens e de comercialização e distribuição (vendas no atacado e no varejo, transporte e de armazenamento). A comercialização de produtos novos ou melhorados não é em geral uma inovação de produto para o atacadista, o varejista ou a empresa de transporte e de armazenamento. Porém, se essa empresa começa a lidar com uma nova linha de bens (isto é, tipos de bens que a empresa não vendia anteriormente) então essa atividade é considerada uma inovação de produto, pois a empresa passa a oferecer um novo serviço” (Manual de Oslo, 2005, p. 67).

Atualmente, o conceito de inovação pode ser aplicado não só à iniciativa privada quanto ao setor público de prestação de serviços.

Apresenta-se, a seguir, o grau de novidade e difusão de uma inovação.

2.1.3 Grau de novidade e difusão

De maneira *sui generis* o Manual de Oslo (2007, p.69) afirma que todas as inovações trazem em si um grau de novidade, assim apresentando, que “... por definição, todas as inovações devem conter algum grau de novidade. Três conceitos para a novidade das inovações são discutidos abaixo: nova para a empresa, nova para o mercado, e nova para o mundo”.

Diferentemente de como se pensa as inovações podem ser nocivas as próprias atividades da empresa e, conhecê-las é importante para se desenvolver métodos para minimizar seus impactos.

No mister do contido do parágrafo anterior, o Manual de Oslo (2007, p.69) afirma:

“A entidade que desenvolve a inovação, discutida no Capítulo 5, relaciona-se também com seu grau de novidade e difusão e estabelece se as inovações são primordialmente desenvolvidas no interior das empresas ou em cooperação com outras empresas ou instituições públicas de pesquisa, ou se elas são desenvolvidas majoritariamente fora da empresa. Como já foi observado, o requisito mínimo para se considerar uma inovação é que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa. Um método de produção, processamento e marketing ou um método organizacional pode já ter sido implementado por outras empresas, mas se ele é novo para a empresa (ou se é o caso de produtos e processos significativamente melhorados), então se trata de uma inovação para essa empresa.
.....”

Segundo Terra (2012, p. 27) “...o que muitas empresas líderes em inovação têm aprendido é que inovar no modelo de negócios pode ser tão poderoso quanto desenvolver uma tecnologia totalmente nova e radical.”

A inovação não é um acaso e precisa ser implementada de maneira científica e sistêmica. Neste mister Terra (2012, p.27) afirma que :

... a inovação efetiva e de impacto sempre começa no topo e com objetivos claros e entendimento claro das conseqüências que essas decisões de onde inovar têm na modelagem de todos os processos de inovação da empresa. O importante é que escolhas estratégicas precisam ser feitas e devidamente alinhadas e comunicadas. (Terra, 2012, p. 27).

Feitas as considerações acerca dos conceitos e tipos de inovação pode-se, agora abordar a questão da Emenda Constitucional Nr. 45 e as conseqüentes inovações introduzidas no sistema jurídico brasileiro.

2.2 Estado Democrático Brasileiro

Nesta parte da teoria de base será abordada toda teoria jurídica aplicada ao Estado Democrático brasileiro, suas acepções e amplitude da Emenda Constitucional Nr45/2004.

2.2.1 Teoria do Estado

Para uma melhor compreensão dos papéis exercidos pelos vários órgãos encarregados de prestar a jurisdição, a partir da Constituição Federal de 1988, é imprescindível a compreensão da formatação, função e estrutura do próprio Estado que, a seguir, será abordado.

2.2.1.1 Conceito de Estado

Axiologicamente, a palavra Estado vem do latim “status”, que significa condição, o modo de ser, ordenação, hierarquia (Santos, 2013).

Para De Plácido e Silva (2000, p. 321), “[...] Estado é a expressão jurídica mais perfeita da sociedade, mostrando-se também a organização política de uma nação, ou de um povo.”

O Estado, na realidade, é uma abstração jurídica criada pelo Homem, insculpido a partir da própria essência epistemológica do Direito, tendo por finalidade reger a vida de seu povo, a partir de um padrão nacional aceitável de convivência harmônica e social (Santos, 2009).

Na antiguidade Romana a palavra Estado era empregada para designar uma situação ou condição de uma pessoa ou de uma coisa (res). Logo, os romanos utilizavam classificações, a partir do Estado, para qualificar as pessoas ou coisas em suas relações jurídicas, sendo que, o status civitatis referia-se à classificação das pessoas em romanos e estrangeiros (não romanos), de acordo com a posição dos mesmos dentro da sociedade política. O status familiae fazia menção à classificação

entre os incapazes (*alieni júris*) e os capazes (*sui júris*) de exercer os direitos previstos. Já o *status libertatis* classificava os indivíduos em livres, escravos e libertos, de acordo com a sua capacidade de autonomia pessoal perante o direito romano (Santos, 2013).

Na Idade Média a aceção de Estado era diferente da insculpida no Direito Romano, pois nessa o Estado era estruturado de maneira rígida e hierarquizado, sob o domínio absoluto da Igreja Católica através do Clero. (Santos, 2013).

Em 1513, Maquiavel deu nova interpretação ao Estado ao trazer o conceito político de unidade deste.

Para Azambuja (1980, p. 6), Estado é “a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado.”

Segundo Meirelles (2000):

“O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é corporação Territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek); sob o aspecto político, é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg); sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia); na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 14, I) [...].(Meirelles, 2000, p. 54).

Enfim, vários são os conceitos para a palavra Estado, contudo, contemporaneamente é impossível referir-se a ele sem fazer uma análise de seus elementos constitutivos a saber: povo, território e soberania.

2.2.1.2 Elementos do Estado

Conforme exposto no último parágrafo do item anterior, infere-se que, para uma perfeita compreensão do Estado e suas atribuições, é fundamental o entendimento acerca de seus elementos constitutivos, pois é a partir deles e em

função dos mesmos que a vida das pessoas dentro de uma nação é influenciada e direcionada, principalmente, na construção do Direito pátrio.

O primeiro elemento de um Estado é o seu povo. Povo é diferente de população, pois povo é o elemento subjetivo dotado de capacidade política dentro da nação, ou seja, exerce em alguma fase da vida a cidadania. Já a população é a constituída por pessoas nacionais e não nacionais residentes em um Estado, não necessariamente possuindo os atributos da cidadania (Santos, 2013).

Cidadão é atributo jurídico dado àquele nacional que está no gozo de seus direitos políticos (total ou parcial), ou seja, participa da vida política da nação de maneira passiva (podendo ser votado) ou ativa (podendo votar).

Para Santos (2013, p.108):

“O conceito de povo não se confunde com o de população. Como se viu, o povo consiste numa unidade que corresponde a conceito jurídico-político. População envolve um conceito econômico-demográfico, apenas. É o conjunto de residentes (nacionais e estrangeiros) no território do Estado.”

O outro elemento constitutivo é o território, que é a unidade material, tangível, geograficamente delimitado sobre o qual o povo habita e exerce internacionalmente sua soberania. O território abrange o solo, subsolo, rios, lagos, ilhas, faixa de mar delimitada, espaço aéreo, golfos e baías, etc.

O último elemento é a soberania. Para De Plácido e Silva (2000, p.763) “[...] soberania é o supremo poder ou o poder político de um Estado, e que nele reside com um atributo de sua personalidade soberana [...]”.

Posto isto, os três elementos fundamentais - povo, território e soberania - são o supedâneo no qual o Estado assenta seu nascedouro e, assim, rege suas normas estruturais, a fim de proporcionar aos seus nacionais uma segurança jurídica e vida social harmônica.

2.2.1.3 Evolução histórica do Estado

Para se chegar ao atual Estado Democrático de Direito Brasileiro, insculpido a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é necessária uma compreensão da evolução, ao longo da história, da própria sociedade e da compreensão da necessidade e indispensabilidade do Estado.

Neste tópico será abordado o Estado Oriental, o Grego, o Romano, o período medieval, o Estado Moderno e o Estado Democrático de Direito.

O Estado Oriental refere-se à Idade Antiga, tendo como expoentes os povos persas, hebraicos, egípcios, fenícios, mesopotâmicos, dentre outros. O poder fundamentava-se na teocracia, ou seja, havia uma prevalência do poder religioso sobre o poder político, através de uma monarquia absolutista, com baixa quantidade de direitos e garantias individuais em prol de um poder monárquico quase ilimitado. Os monarcas eram tidos como representantes dos deuses na Terra (Santos, 2013).

Para os gregos, o Estado era representado pela *polis* ou *urbis*, que na tradução para o Português seria “Cidade-Estado”, altamente centrada no culto aos antepassados com uma religião politeísta presente e dominante (Santos, 2013).

Havia uma rígida divisão social entre os habitantes da polis, pois tinham os homens livres (cidadãos gregos participantes da vida política), os estrangeiros e os escravos.

Segundo Santos (2013, p.85):

“... a democracia grega baseava-se numa concepção de liberdade distinta da liberdade de pensamento constitucional dos séculos XVIII. A liberdade para os gregos era a prerrogativa conferida aos cidadãos de participar das decisões políticas. Não significava liberdade-autonomia, entendida como a independência individual em face do Estado. O absolutismo da polis absorvia a liberdade individual. A cidade-estado era uma parte essencial da vida humana ...”

Os romanos mantinham uma estrutura do Estado muito semelhante a dos gregos, cultuando os antepassados e o agrupamento familiar como base social manter, contudo, percebia-se uma nítida separação entre o poder público e o poder privado, oscilando o poder, ora na República ora na Monarquia (Santos, 2013).

No mesmo mister da assertiva contida no parágrafo anterior, Meirelles (2000, p.86) afirma que:

“... destaca-se ainda no Estado romano a consciência da separação entre o poder público e o poder privado. Assim, quando surge o império, o poder político é visto como supremo e uno, compreendendo o imperium (poder de mandar), a potestas (poder modelador e organizador) e majestas (grandeza e dignidade do poder). A idéia de auctoritas está presente na concepção de poder para os romanos e significa autoridade, mando consentido pelo prestígio de quem exerce o poder e não apenas pela imposição da força.”

No período medieval (Idade Média) não havia uma unidade estatal, estando o poder concentrado nas mãos dos senhores feudais, pois, com a queda do Império Romano, a partir da tomada de Constantinopla em 1453 pelos Turcos, os romanos encontraram no interior no continente a forma de vida mais segura, tendo o feudalismo a principal estrutura social-política vigente (Santos, 2013).

Em substituição a polis, neste período, tem-se a *regnum* que se caracteriza pelo aparecimento de um príncipe com domínio sobre seus súditos, notadamente impondo seu poder financeiro e territorial feudal (Santos, 2013).

O Cristianismo assume um papel importante no cenário social-político, nesta fase histórica. Para Meirelles (2009)

“... a cristandade afirma-se, no período medieval, como poder espiritual que governa as consciências com independência do poder temporal, pois com este não se confunde, embora seja aquele invocado como limitação do poder, no plano político, eis que o governo deve ser exercido para o bem comum” (Carvalho, 2009, p. 87).

O modelo feudal apresentava sérios problemas como ausência de uma moeda unida, diferenças imensas entre a conversão dos preços e pesos das mercadorias de feudo para feudo, ausência de uma autonomia e soberania locais, dentre outros.

Em face dos problemas elencados no parágrafo anterior o modelo feudal, cedeu lugar um novo modelo de governo autônomo e soberano capaz de harmonizar as relações com outros governos, reduzindo as diferenças de câmbio e oferecendo mais segurança aos mercadores em trânsito. Surge então o Estado Moderno (Santos, 2013).

A principal característica do Estado Moderno foi a unicidade do poder político nas mãos do rei surgindo o ideal local, territorialmente soberano, ou seja, a noção da criação do país, no caso, o Estado Nação.

Santos (2013, p. 87) também afirma que “... o Estado passa a corresponder à nação; há referência territorial. No plano religioso, a autoridade do Papa é contestada pela Reforma; no econômico, verifica-se a ascensão da burguesia, com o desenvolvimento do capitalismo.”

Por um lado o Estado Moderno proporcionou ao cidadão uma estabilidade nacional, por outro, concentrou nas mãos de uma pessoa um poder político quase ilimitado gerando um Sub-Estado chamado Absolutista, totalitário que não reconhecia poder algum ao povo.

Neste Estado Moderno, a vontade do rei era a lei, o que gerava uma grande instabilidade jurídica ao cidadão e insatisfação com a tomada das decisões, muitas vezes divorciada do interesse geral.

Na mesma linha do pensamento expresso no parágrafo anterior, Santos (2013, p.89) declara que:

“... o Estado absoluto sem vínculo surge com o predomínio do monarca, cuja vontade passa ser lei e as regras limitadoras do poder são vagas e imprecisas, apenas encontrando o poder limite no Direito Natural. A razão de Estado é invocada como principal critério de ação política. Historicamente, o Estado absoluto conduziu à unidade do Estado e à coesão nacional inexistentes no período medieval.”

Assim, a partir da necessidade de se esvaziar o poder das mãos do monarca, evitando os abusos ocorridos e, para assegurar uma maior segurança jurídica imparcial e cosmopolita, surge a noção da lei como o médium ideal do Estado, formado a partir da vontade do povo e não como uma expressão unipessoal. Aí, inicia-se o processo de constitucionalização do poder através das mãos do povo (Santos, 2013).

A França é a primeira nação a se ver como um Estado Constitucional, a partir do liberalismo econômico e político, ocorridos no final do século XVIII. Na mesma época, a Alemanha inaugura o chamado Estado de Direito (Santos, 2013).

Com a constitucionalização do poder, este passa a pertencer à nação ou ao seu povo, surgindo a máxima da soberania nacional ou popular e a criação das Constituições escritas, como forma de materializar o novo pacto social e limitadora do poder estatal.

A cerca do mencionado assunto, Santos (2013) assegura que:

“... a lei é o limite da ação do poder, expressão da vontade geral. São reconhecidos os direitos fundamentais para todos os indivíduos. O princípio da separação de Poderes é também inerente à concepção de Estado Constitucional, como limitador do poder político que deixa de ser absoluto. No plano econômico, o Estado se caracteriza pelo absentismo, é capitalista e burguês: não há interferência do poder político no domínio econômico, pois, o Estado é apenas árbitro do livre jogo econômico, onde se garante a propriedade privada e se valoriza a liberdade, que se torna absoluta” (Carvalho, 2009, p. 88).

É a partir deste ponto, ou seja, com a criação do Estado Constitucional que o presente estudo irá buscar o supedâneo necessário no ordenamento jurídico brasileiro, a luz da Emenda Constitucional Nr. 45 de 2004 para se buscar as inovações.

2.2.1.4 Estado Democrático de Direito Brasileiro

Infere-se que Estado Democrático de Direito é aquele formado a partir das mãos do povo que, ao criar suas normas jurídicas, as respeita e as cumpre fielmente (Santos, 2013).

Para De Plácido e Silva (2000):

“... Estado Democrático. Assim se diz do Estado cujo governo se constitui sob os moldes da democracia [...] Estado de Direito é a organização de poder que se submete à regra genérica e abstrata das normas jurídicas e aos comandos decorrentes das funções estatais separadas embora harmônicas. E expressão Estado Democrático de Direito significa não só a prevalência do regime democrático como também a destinação do Poder à garantia dos direitos...” (De Plácido e Silva, 2000, p. 323).

É a partir do entendimento do que vem a ser o Estado Democrático de Direito que o aplicador da lei, o jurista e o cidadão encontram supedâneo para cada ato, pensamento, justificação e modo de convivência social. Não há como estabelecer um discurso jurídico sem o pleno entendimento axiológico dos fundamentos e princípios estruturadores deste Estado, pois, ao contrário, estaria sofismando ou apresentando ponto de vista individual dissociado da realidade jurídica vigente” (Santos, 2013).

Moraes (2006), comentando o primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), declara que:

“... O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamando no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Moraes, 2006, p. 17).

Em relação ao mencionado “princípio democrático” pode-se entendê-lo como sendo aquele capaz de externalizar exatamente a necessidade fundamental da participação de todas as pessoas (cidadãos na acepção técnica jurídica) na vida política da nação.

A exteriorização e a criação do Estado Democrático de Direito se dá, de maneira universal, a partir da criação de uma Carta Jurídico-Política, chamada de Constituição.

A palavra Constituição é derivada do latim *constitutio, constituere* (formar, construir, edificar, estruturar, criar). No caso da Constituição, enquanto carta política que cria uma nação, um país juridicamente, os doutrinadores a chamam de Magna Carta, como menção à Carta Magna do Rei João Sem Terra, publicada em 1215 na Inglaterra (Santos, 2009).

Explicando o termo Constituição, De Plácido e Silva (2000):

“... assinala ou determina a lei constitucional, que evidencia a Lei Magna de um povo, politicamente organizado, desde que nela se assentem todas as bases do regime escolhido, fixando as relações recíprocas entre governantes e governados. Como sinônimas, podem ser aplicadas as expressões: lei fundamental, código supremo, magna carta ou estatuto básico. Dessa forma, a constituição estabelece todas as formas necessárias para delimitar a competência dos poderes públicos, impondo as regras de ação das instituições públicas, e as restrições que devem ser adotadas para garantia dos direitos individuais” (De Plácido e Silva, 2000, p. 208).

Na realidade, a Carta Constitucional é a maior norma jurídica que cria o Estado, cria o direito pátrio e rege as relações entre o poder público e o povo, estabelecendo regras de ação, atribuições dos órgãos e a maneira de participação popular na vida política e social. Para se entender um país, uma nação, basta conhecer a sua Constituição (Santos, 2013).

Silva (1989) assegura que:

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação. (Silva, 1989, p. 37).

O poder criador de uma Constituição é uno e vem das mãos do povo, ou seja, o titular do Poder Constituinte Originário é o nacional do país e, atualmente, somente ele é aceito como legítimo entre as nações do mundo contemporâneo.

O Poder Constituinte Revolucionário (aquele que cria o Estado a partir da tomada do poder por meio de revolução, guerra, etc.) não está sendo aceito pelas nações do mundo contemporâneo por não expressar a vontade do povo na elaboração do Estado atual. (Santos, 2013).

A Constituição cria toda a estrutura da nação, inclusive a jurídica, ou seja, o Direito vigente no país. Assim, deve-se ressaltar que toda norma jurídica produzida pelo país deve obedecer estritamente aos ditames constitucionais de sua elaboração, edição, semântica e conteúdo, sob pena de ser declarada contrária aos interesses do Estado em face de sua inconstitucionalidade (Santos, 2013).

Quando se promulga uma nova Constituição cria-se uma nova ordem jurídica no país, o que não significa que as normas existentes, anteriores à edição da nova Magna Carta não tenham validade. O que ocorre é que as normas anteriores compatíveis com o novo texto constitucional são convalidadas, que no jargão jurídico, diz-se que foram recepcionadas pela Constituição e continuam a vigorar e a produzir seus efeitos jurídicos. Aquelas que não estão em consonância com a nova ordem vigente são retiradas do ordenamento por não terem sido recepcionadas pela Carta Constitucional (Santos, 2013).

Uma Constituição, segundo os doutrinadores, pode ser classificada de várias maneiras, quanto ao modo de elaboração, quanto à origem etc. Para fins didáticos apresenta-se a seguinte classificação da CF/88, a saber: quanto à forma é escrita (toda matéria constitucional está condensada em um único texto constitucional); quanto à origem é promulgada (veio das mãos do povo através do Poder Constituinte Originário); quanto ao modo de elaboração é dogmática, ou seja, exprime idéias e princípios básicos e fundamentais esculpidas a partir da vontade do povo e, por fim, quanto à estabilidade é rígida, ou seja, para se mudar o texto constitucional é preciso um processo legislativo solene, dificultoso e formal previsto no art. 60 da própria CF/88.

É importante ressaltar que o Poder é uno, ou seja, o povo é o poder e seu titular conforme está disposto no parágrafo único do art.1º da CF/88 “art. 1º [...] Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Outro ponto importante a ser destacado é que, mesmo sendo “uno” o Poder, as atribuições para o seu exercício, na maioria dos Estados contemporâneos, foram divididas como forma de se evitar a concentração do mesmo nas mãos de um

único órgão ou pessoa, como fora feito no passado e exposto neste trabalho, surgindo abusos e distorções em face do seu uso. Assim, seguindo esta linha de pensamento, a CF/88, em seu Artigo Segundo, in verbis, explica que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A CF/88 além de prever a separação dos “Poderes” estabeleceu as competências de cada um que, em breve síntese, pode-se afirmar que, ao Judiciário cabe prestar a jurisdição em todo território nacional (art. 92 à 125 da CF/88), ao Legislativo, como órgão de representação máxima do povo, cabe precipuamente a fiscalização do Executivo e a atividade legislativa (art. 44 e seguintes da CF/88), por fim, ao Executivo a atividade executória das atividades fundamentais à vida social harmônica, pacífica, digna e estruturada, como a construção de ruas, estradas, escolas, polícia, dentre outros, conforme está preconizado no 76 e seguintes da CF/88.

Como está exposto até aqui, a Constituição é a Carta Política que cria o Estado e este é o responsável em proporcionar ao seu povo as condições ideais de vida em seu território delimitado e soberano. Mas, a vida em sociedade não seria possível se neste Estado não houvesse regras de conduta social, surgindo a necessidade da criação do Direito Pátrio.

De fato, com o surgimento do Estado surge o Direito (palavra derivada do latim *directum* e significa aquilo que é reto, correto, conforme à justiça, etc.) a ser aplicado pelo mesmo nos limites de sua soberania e sobre seu povo e população.

Estado e Direito são uma criação humana, uma verdadeira abstração jurídica, pois, ambos são intangíveis, mas, presentes na vida cotidiana de qualquer país sendo impossível separar um do outro (Santos, 2013).

2.2.1.4.1 Do processo legislativo

Outro ponto relevante a ser abordado na presente dissertação, para uma completa compreensão do leitor, é a análise da criação e estruturação das normas jurídicas no Brasil, a partir da Magna Carta de 1988.

Como já fora exposto a Constituição é a maior norma jurídico-política que cria o próprio direito pátrio estabelecendo as regras de elaboração e validade das demais normas infra-constitucionais (Santos, 2013).

A maneira, forma de se criar/editar uma norma infraconstitucional chama-se processo legislativo.

O processo legislativo, no Brasil, está previsto no art. 59 da Magna Carta de 1988 e, in verbis diz:

Art. 59 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Interessa à presente dissertação apenas o processo de elaboração da Emenda Constitucional.

Emenda Constitucional é uma norma jurídica que possui a competência de alterar o texto da CF/88 que fora criado pelo legislador constituinte originário.

Como já fora exposto, o legislador constituinte originário é aquele que se reuniu em Assembléia Nacional Constituinte (ANC) para criar a Magna Carta, já o legislador constituinte derivado/reformador é aquele que tem o poder de modificar o texto da Constituição que fora criado pela ANC (Santos, 2013).

Hoje, o legislador constituinte derivado/reformador é o Congresso Nacional que é formado pela Câmara dos Deputados Federais e Senado, contudo, não possui poderes ilimitados para alterar o texto originário da CF/88, devendo respeitar a intangibilidade das chamadas cláusulas pétreas (Santos, 2013).

Cláusula pétrea é a norma jurídica prevista pelo legislador constituinte originário que, na vigência da presente CF/88, não poderá ser retirada ou ter seus poderes e garantias reduzidas (Santos, 2013).

Assim sendo, uma Emenda Constitucional pode alterar completamente o texto da CF/88 respeitando as limitações impostas às cláusulas pétreas.

In verbis, o art. 60 §4º da CF/88 diz:

Art. 60 §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

Para que ocorra a Emenda Constitucional é preciso que o processo legislativo seja provocado, ou seja, que o órgão ou autoridade competente faça a proposta.

O art. 60 da CF/88, *in verbis* diz:

Art. 60 – A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

.....

§2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver , em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

No mister do que fora apresentado, a emenda Nr. 45/2004 modificou a estrutura do Poder Judiciário que, originalmente havia sido previsto na ANC, sendo que as maiores alterações aconteceram da seara da justiça militar que será objeto de estudo no próximo item.

2.2.1.5 Estrutura do Poder Judiciário e da Justiça Militar no Brasil e em Minas Gerais

Como já fora apresentado, a jurisdição no Estado Democrático de Direito, pertence com exclusividade ao Poder judiciário e, neste mister a Justiça Militar é um dos órgãos integrantes do mencionado Poder que tem por competência a tutela jurisdicional do direito militar.

Como instrumento jurídico-normativo, busca-se a competência jurisdicional exclusivamente na Carta Magna de 1988, pois, é apenas ela que pode ditar a estrutura de um poder no Brasil.

As leis infraconstitucionais, como por exemplo, as que tratam do processo e dos procedimentos, não podem trazer em seu corpo a “competência” dos órgãos jurisdicionais, pois, tal matéria é reservada com status constitucional (Santos, 2013).

O art.92 da CF/88 *in verbis* traz:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Não interessa a esta pesquisa a análise dos demais órgãos do Poder Judiciário, motivo pelo qual ficar-se-á adstrito à estrutura da Justiça Militar.

2.2.1.5.1 Justiça Militar da União

Importante salientar que a Emenda Constitucional Nr. 45/2004, responsável pela chamada **REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO**, alterou substancialmente a estrutura nacional da Justiça Militar (Santos, 2013).

Antes da edição da referida Emenda, a estrutura da Justiça Militar era a mesma para o Estado-Membro e a União, diferindo apenas em relação à segunda instância, que, para a Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar (STM) funcionava (e continua mesmo com a EC/45) como Tribunal Superior e instância recursal das decisões proferidas em primeiro grau pelas auditorias. (Santos, 2013).

Para a Justiça Militar dos Estados-membros a instância recursal era o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Justiça Militar, nos que preenchiam os requisitos constitucionais para a criação dos mesmos. (Santos, 2013).

Como explanado, far-se-à a abordagem a partir da EC/45.

A Justiça Militar da União possui competência para o julgamento do **CRIME MILITAR**, ou seja, a jurisdição é aplicada a qualquer pessoa que cometa o delito.

In verbis o art. 124 da CF/88 diz: “... à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

Roth (2011) afirma que:

“...sobre matéria criminal, a Justiça Militar da União tem como jurisdicionados os integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e os civis que venham a praticar crimes militares, enquanto a Justiça Militar estadual tem como jurisdicionados apenas os integrantes das Forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar), ou seja, os militares estaduais que venham a praticar crime militar” (Roth, 2011, p.767).

A primeira instância é formada pelos Conselhos de Justiça, **Especial e Permanente**.

O **Conselho de Justiça** é composto por um Juiz Togado chamado “Auditor”, presidido por um Oficial Superior e mais três oficiais de posto superior ao do acusado, ou se do mesmo posto, devem ser mais antigos, por obediência ao princípio do juízo hierárquico da Justiça Militar. Cada oficial, que é sorteado para compor o conselho, recebe o nome jurídico de “Juiz Militar”, gozando de todos os direitos e obrigações inerentes à função jurisdicional exercida (Santos, 2013).

O **Conselho Especial** é o órgão de primeira instância com competência para processar e julgar os Oficiais das Forças Armadas e as demais pessoas que com estes tenham agido em concurso do cometimento do crime militar. O Oficial sorteado a compor o Conselho Especial prestará a jurisdição, como Juiz Militar, até o final do processo com a prolação da sentença (Santos, 2013).

O **Conselho Permanente** é o órgão de primeira instância com competência para julgamento das Praças das Forças Armadas e demais pessoas, menos os oficiais, que com elas cometam o crime militar em concurso. Chama-se “**Permanente**”, pois, os oficiais sorteados para compô-lo ficam à disposição da Justiça por um prazo de três meses e deliberam em todos os processos que a ele forem submetidos no período (Santos, 2013).

Esta estrutura mista de julgamento em primeira instância, formada por Juízes Militares e Juiz togado dá-se o nome de Escabinato ou Escabinado.

A Lei Federal 8457/92 detalhou a estrutura dos Conselhos, a saber:

Art. 16 São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17 Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 19 Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos postos, antiguidade e

local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

- a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;
- b) os oficiais agregados;
- c) os comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;
- d) na Marinha: os Almirantes de Esquadra e Oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;
- e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;
- f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros, bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistentes e Ajudantes de Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 20 O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21 O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único - Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juízes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o Presidente em suas faltas e

impedimentos legais - e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22 Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta Lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único - A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23 Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo.⁸

Art. 24 O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25 Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz- Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 26 Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão.

§ 1º O Juiz-Auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

A Lei federal 8457/1992 estruturou a Justiça Militar da União em 12 (doze) circunscrições judiciárias (Auditorias) distribuídas em todo o território nacional.

In verbis, o Art. 2º afirma:

Art. 2º. Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª - Estado de São Paulo;
- c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão; **Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992**
- i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Salienta-se que a Justiça Militar da União estrutura-se para atuação em tempo de paz e em tempo de Guerra. Não será abordada, nesta dissertação a estrutura em tempo de guerra.

A CF/88 em seus artigos 122 e 123 apresenta a estrutura da Justiça Militar da União:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

O Art. 1º da Lei 8427/92 traz a seguinte estrutura da Justiça Militar da união:

Art. 1º São Órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - a Auditoria de Correição;
- III - os Conselhos de Justiça;
- IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

O STM é ao mesmo tempo Tribunal Superior, enquanto instância originária para julgamento de matéria específica, quanto segundo grau (instância recursal) em face das decisões das Auditorias Militares (Santos, 2013).

Há a previsão de Tribunais Militares regionalizados, mas, até o presente momento não foram instituídos pela justiça militar da União.

2.2.1.5.2 Justiça Militar Estadual

Diferentemente da Justiça Militar da União, a Justiça Militar Estadual (JME), não possui competência ampla para julgar qualquer pessoa que seja o sujeito ativo do crime militar (Santos, 2013).

A JME possui competência restrita para processar e julgar o POLICIAL e o BOMBEIRO militares quando estes forem os sujeitos ativos dos delitos militares previstos na lei militar, ou seja, não possui competência para julgar militares das Forças Armadas e nem civis quando estes cometerem algum crime militar. Possui, ainda, competência para conhecer as ações judiciais contra atos disciplinares aplicados pela administração das Instituições Militares Estaduais (IMEs) (Santos, 2013).

Salienta-se que, a JME, não possui competência para processar e julgar os militares estaduais quando estes praticarem crimes dolosos contra a vida, cuja vítima seja um civil, nem os crimes que não estejam tipificados no CPM, como por exemplo, o crime de Tortura (lei 9455/97). Tal competência é da Justiça Comum (Santos, 2013).

Tais afirmativas encontram supedâneo no parágrafo quarto do artigo 125 da CF/88:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A JME está dividida em duas instâncias de jurisdição. A primeira instância possui dois órgãos: Os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e o juiz de Direito do Juízo Militar (Titular e substituto).

A segunda instância é formada pelo Tribunal de Justiça Militar ou pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o preconizado pela Magna Carta de 1988.

A segunda instância da JME, nos Estados cujo efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar (TJM), nos Estados que o criaram ou pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado, naqueles cujo efetivo militar seja inferior a vinte mil integrantes ou que não criaram o TJM.

O Art. 125 § 3º da CF/88 fornece embasamento à nossa argumentação:

Art. 125, § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Em Minas Gerais, o Art. 184 da Lei Complementar 59 (Lei de Organização Judiciária de MG) prevê que:

Art. 184. A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 184-A. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em Lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Apenas três Estados da Federação criaram o Tribunal de Justiça Militar, sendo eles: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nas demais unidades da Federação o Tribunal de Justiça Comum funciona como grau recursal das auditorias militares instaladas (Santos, 2013).

Em Minas Gerais, a estrutura do Tribunal de Justiça Militar é a seguinte, de acordo com art. 186 LC 59/MG:

Art. 186. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Parágrafo único. Os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Em todas as unidades da Federação foram criadas e instaladas as auditorias militares (primeira instância) com jurisdição para processar e julgar os militares dos Estados quando do cometimento do crime militar definido em lei (Santos, 2013).

Como apresentado, a primeira instância é formada pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) é um órgão colegiado (escabinato) formado por um Juiz de Direito do Juízo Militar (juiz civil) e quatro oficiais Juízes Militares.

A presidência do Conselho Especial cabe ao Juiz de Direito e os demais Juízes Militares serão sorteados através de uma lista especial encaminhada à Auditoria, devendo necessariamente, serem mais antigos que o réu, ocasião em que acompanham o processo até a prolação da sentença.

O oficial, Juiz Militar, goza de todas as garantias jurídicas previstas aos membros da magistratura nacional enquanto estiver no exercício de sua jurisdição. *In verbis* o art. 209 da LC 59/MG diz:

Art. 209. O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

Parágrafo único. Os Juízes Militares sorteados trimestralmente para compor o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar.

O CEJ possui competência para processar e julgar os oficiais das IMEs quando forem sujeitos ativos de crime militar tipificados exclusivamente na lei penal militar (CPM – Decreto Lei 1001/69) e as praças que tenham cometido o mesmo crime ou crime conexo, em concurso com o oficial (Santos, 2013).

Em Minas Gerais, o art. 203 da LC 59/20... diz:

Art. 203, § 1º Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) recebe este nome devido ao fato dos Juízes Militares ficarem à disposição da JME, após o sorteio efetuado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, por um período de três meses, prestando jurisdição em todos os processos submetidos a apreciação do mesmo.

O CPJ é um órgão colegiado (escabinato) formado por um Juiz de Direito do Juízo Militar (juiz civil) e quatro oficiais Juízes Militares.

A presidência do Conselho Permanente de Justiça cabe ao Juiz de Direito e os demais Juízes Militares serão sorteados devendo, necessariamente, um deles ser Oficial Superior. É o que se depreende da leitura do parágrafo segundo do art. 203 da LC 59:

Art. 203, § 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

O CPJ possui competência para processar e julgar as Praças das IME quando forem sujeitos ativos de crime militar tipificados exclusivamente na lei penal militar (CPM – Decreto Lei 1001/69).

Na LC 59/MG, a competência dos Conselhos está assim definida:

Art. 204-A. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes competências:

I – o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em Lei, exceto os cometidos contra civis;

II – o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em Lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.

§ 1º O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.

§ 2º Se, na convocação para composição dos Conselhos de Justiça, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 3º Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar **Conselhos Extraordinários de Justiça**, que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art. 209 desta Lei Complementar, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

Art. 205. Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão nas sedes das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça Militar.

Existe, ainda, a previsão da instalação dos Conselhos Extraordinários caso haja uma demanda judicial muito grande, como por exemplo, elevado índice de prescrições (Santos, 2013).

A determinação para sorteio e convocação de Conselhos Extraordinários cabe ao Tribunal de Justiça Militar, conforme prevê o parágrafo terceiro do art. 204-A da LC 59/MG:

Art. 204-A § 3º Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art. 209 desta Lei Complementar, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

O Juiz de Direito do Juízo Militar, ainda, possui competência para processar e julgar singularmente os delitos militares praticados contra civis e as ações ajuizadas contra atos disciplinares aplicados pela administração militar ao militar estadual (Santos, 2013).

Na Carta Magna, o que afirma-se está insculpido no parágrafo quinto do artigo 125, a saber:

Art. 125 § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Pela LC 59/MG o Juiz de Direito (Titular e Substituto) possui as seguintes competências:

Art. 199. Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar:

I – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança;

II – expedir avisos e portarias necessários ao regular andamento das atividades da Secretaria pela qual responde na condição de Juiz de Direito Titular;

III – exercer a presidência dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, nos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;

IV – decidir sobre recebimento de denúncia, aditamento de denúncia, pedido de arquivamento de processo e devolução de inquérito ou de representação;

V – relaxar, nos casos previstos em lei, por meio de despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais;

VI – decretar, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em fase de inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

VII – converter em prisão preventiva a detenção do indiciado ou ordenar-lhe a soltura;

VIII – requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e ao esclarecimento dos fatos;

IX – requisitar a realização de exames e perícias aos Institutos Estaduais ou Federais;

X – determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;

XI – nomear peritos;

XII – relatar processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, interrogar o acusado, inquirir as testemunhas e redigir as sentenças e decisões;

XIII - proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça, ao sorteio dos membros de Conselho Permanente e de Conselho Especial de Justiça;

XIV – expedir mandados e alvarás de soltura;

XV – decidir sobre o recebimento de recursos interpostos pelas partes;

XVI – executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;

XVII – renovar, pelo menos semestralmente, diligência às autoridades competentes para captura de condenado, revel ou foragido;

XVIII – comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

XIX – decidir sobre o livramento condicional, observadas as disposições legais;

XX – remeter à Corregedoria os autos de inquérito que mandar arquivar, no prazo de vinte dias contados da decisão de arquivamento;

XXI – aplicar penas disciplinares, após assegurar a ampla defesa e contraditório, aos servidores que lhes são subordinados;

XXII – apresentar à Corregedoria, no primeiro decêndio de cada mês, relatório dos trabalhos da Auditoria realizados no mês anterior;

XXIII – dar cumprimento às normas legais sobre registros e gestão de pessoal, material e finanças;

XXIV – praticar outros atos que, em decorrência do Código de Processo Penal Militar e outras disposições legais, forem de sua competência.

Art. 200. Compete ao Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar:

I – substituir, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar, Juiz de Direito Titular do Juízo Militar nas suas licenças, faltas ocasionais, férias, impedimentos ou suspeição jurada no processo;

II – atuar na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado por ato do Juiz Corregedor da Justiça Militar;

III – auxiliar o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar na produção dos relatórios destinados à Corregedoria e em outros serviços administrativos;

IV – atuar em Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;

V – atuar, singularmente, para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, como Juiz Cooperador na Auditoria Judiciária Militar para a qual for designado, por determinação do Juiz Corregedor;

VI – auxiliar o Diretor do Foro, na forma regimental;

VII – praticar outros atos que, em decorrência de lei, determinação superior ou provimento, forem de sua competência.

A Constituição do Estado de Minas Gerais (CE/MG), promulgada em 1989, seguindo os ditames constitucionais trazidos pela Assembléia Constituinte de 1988, trouxe em seu texto a definição dos órgãos integrantes do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujo o Tribunal de Justiça Militar e a primeira instância da Justiça Militar no estado, descrita como Conselhos de Justiça Militar, estão inseridos.

Dado ao tema da presente dissertação abordar-se-á, apenas os órgãos do judiciário mineiro afetos à Justiça Militar, conforme se vê na CE/MG:

Art.96 São órgãos do Poder Judiciário:

I- o Tribunal de Justiça;

II - (revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.);

III- o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;

IV- os Tribunais do Júri;

V- os Juízes de Direito;

VI- os Juizados Especiais (destaque nosso).

Na edição n. 20 da Revista de Estudos & Informações, de novembro de 2007, comemorativa aos 70 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, lançou-se matéria relembrando que a Justiça Militar mineira foi criada por meio de Lei Estadual n.226, de 9 de novembro de 1937, com base em legislação federal que autorizava a organização da Justiça Militar nos Estados.

À época, a estrutura da Justiça Militar mineira era composta inicialmente por um Juiz Auditor e os Conselhos Especial e Permanente de Justiça. (Santos, 2013).

Como, àquela época não havia um órgão especializado de segunda instância, o então Tribunal Criminal do Estado, atual Tribunal de Justiça, fazia o papel recursal, a segunda instância.

Atualmente a Justiça Militar no Estado de Minas Gerais é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito do Juízo Militar, titulares e substitutos, e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, conforme descreve o artigo 109 da CE/MG: “A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.” (Santos, 2013).

Ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), compete julgar os recursos oriundos da primeira instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e processar e julgar, originariamente, o pedido de habeas corpus, a revisão criminal, a ação rescisória e os processos definidos em lei como de sua competência, bem como decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça (Santos, 2013).

O TJMMG tem sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais. É composto de sete Juizes, sendo quatro Juizes Militares três Juizes Oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz Oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar e três Juizes civis um da classe dos Juizes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional – um membro do Ministério Público, e outro, representante da classe dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

No que se refere às vagas de Juiz Militar do TJMMG, detalha Foureaux (2012) que:

“A vaga de Juiz Militar [coronel] que se verificar no Tribunal de Justiça Militar será preenchida por coronel do serviço ativo da Instituição Militar Estadual (Polícia Militar ou Bombeiro Militar, conforme a Corporação a qual a vaga é destinada), nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) coronéis (lista tríplice) indicados pelo Tribunal de Justiça, de uma lista de 6 (seis) coronéis enviados pelo Comando-Geral. Foureaux” (2012, p. 349).

As nomeações dos Juízes do TJMMG são feitas por ato do Governador do Estado, exceção feita à nomeação do Juiz de Direito do Juízo Militar, que é promovido, alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do Presidente do TJMMG Destaca-se ainda que a lei não mencione obrigatoriedade dos indicados serem bacharéis em Direito, nem tão pouco necessidade de notório saber na área do conhecimento jurídico. Todavia, sabe-se que esse requisito é primordial para o exercício da função de Magistrado. (Santos, 2013).

Das decisões do TJMMG, conforme o caso específico, cabem recursos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, incluindo os militares estaduais da reserva e reformados, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando, a vítima for civil (Santos, 2013).

A Justiça Militar estadual também julga o ex-militar, ou seja, aquele militar que fora exonerado das Instituições Militares Estaduais (IME) e que tenha cometido o crime militar na época que ainda encontrava-se nas fileiras das IME.

Aos Juízes de Direito do Juízo Militar, compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito do Juízo Militar, processar e julgar os demais crimes militares (Santos, 2013).

A CE/MG traz no texto dos artigos 110 e 111, a localização, jurisdição, composição e nomeação do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a competência legal da Justiça Militar mineira.

Art. 110 – O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em

número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.

§ 1º – Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99.

§ 2º – O Juiz do Tribunal de Justiça Militar e o Juiz Auditor gozam, respectivamente, dos mesmos direitos e vantagens do Desembargador e do Juiz de Direito de entrância mais elevada e sujeitam-se às mesmas vedações.

[...]

Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.

Parágrafo único – Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Na próxima seção, será apresentada a metodologia utilizada na presente dissertação esclarecendo os passos tomados para se desenvolver o raciocínio científico.

3 METODOLOGIA

Apresenta-se, aqui, toda metodologia empregada para se desenvolver a presente dissertação.

3.1 Caracterização da pesquisa

Segundo Gil (1996, p.73) “ as pesquisas descritivas tem como objetivo primordial à descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre os fenômenos.. Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, e pretendem determinar a natureza dessa relação.”

No presente caso, tem-se uma pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa.

Assim será a presente metodologia.

3.1.1 Quanto aos fins

Descritiva, explicativa, pois, buscou-se explicar detalhadamente o fenômeno do estudo (EC/45) e as inovações correlatas à justiça militar no Brasil.

3.1.2 Quanto aos meios

Pesquisa bibliográfica e documental, pois, documentos foram analisados e doutrinadores tiveram seus pontos de vista estudados.

3.2 Tipo de pesquisa quanto ao objeto

Tendo em vista os objetivos propostos nesta dissertação, para os quais se buscou uma revisão da base conceitual e teórica sobre as inovações introduzidas

pela Emenda Constitucional Nr. 45 à Justiça Militar no Brasil, realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica.

3.3 Técnicas

As técnicas de pesquisa utilizadas neste trabalho para obter as informações necessárias foram as modalidades de documentação indireta, ou seja, pesquisas bibliográficas e pesquisas documentais.

3.3.1 Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica teve como fontes secundárias as Teorias Constitucionalistas, tais como a Teoria Geral do Estado, a Teoria da Jurisdição, a Teoria Geral do Processo, a Teoria da Sentença e a estrutura do Poder Judiciário e da Justiça Militar no Brasil e em Minas Gerais, bem como em estudos científicos atuais que demonstrem o papel do escabinato na Justiça Militar estadual e o julgamento na primeira instância.

Buscou-se, também, as teorias contemporâneas da administração voltadas para a seara da inovação. Foram estudados autores como: Gupta, Graham, Ferreira, Terra e outros.

3.3.2 Pesquisa documental

A pesquisa documental teve como fontes a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; o Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar; a Constituição do Estado de Minas Gerais – 1989, e a Lei Complementar nº 59/2001, de Minas Gerais, que dispõe sobre a Lei de Organização Judiciária mineira.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Na presente seção abordar-se-á as modificações objetivas trazidas pela emenda constitucional nr. 45/2004 na seara da Justiça Militar Estadual e Federal.

Serão apresentadas as redações primitivas e atuais das normas constitucionais mencionadas, conforme Quadros 1, 2 e 3.

4.1 Quadro comparativo das modificações

Utilizar-se-á a metodologia visual de “quadros” a fim de facilitar a comparação, por parte do leitor, das efetivas modificações ocorridas na norma jurídica brasileira a partir da Emenda Constitucional Nr. 45/2004.

Serão apresentados a redação original da norma, a redação dada pela EC/45 e a modificação sofrida pela Justiça Militar.

4.1.1 Quadro 1 - *Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88)*

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EC/45	MODIFICAÇÃO
Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.	Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.	Manteve a estrutura inalterada.
Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com	Manteve a estrutura inalterada.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EC/45	MODIFICAÇÃO
<p>II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	
<p>Art. 124. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 124. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.</p> <p>Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.</p>	<p>Manteve a estrutura inalterada.</p>
<p>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.</p> <p>§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.</p> <p>§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.</p>	<p>Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.</p> <p>§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).</p> <p>§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares</p>	<p>Caput do art. 125 e parágrafos 1º e 2º permaneceram inalterados.</p> <p>Jurisdição, no primeiro grau, ao juiz de direito como órgão singular e os conselhos de justiça como órgão colegiado.</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DA EC/45	MODIFICAÇÃO
	<p>do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).</p> <p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.</p>	<p>Substituição das palavras policiais e bombeiros pela expressão “militares dos Estados”.</p> <p>Competência civil para conhecer das ações sobre atos disciplinares.</p> <p>Deslocamento da competência, para processar e julgar crime doloso contra a vida de civil, para a justiça comum (tribunal do júri).</p> <p>Nome jurídico atribuído ao juiz togado: “juiz de direito do juízo militar”.</p> <p>Competência atribuída ao Juiz de Direito do Juízo Militar para julgar singularmente as ações contra atos disciplinares e os crimes praticados contra civis.</p> <p>Presidência dos Conselhos de Justiça passa a ser da competência do juiz de direito do juízo militar.</p>

Fonte: elaboração do autor.

4.1.2 Quadro 2 - Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei 1002/1969).

REDAÇÃO ORIGINAL	EC/45	MODIFICAÇÃO
<p>Art. 82 – o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz.</p>	<p>Para a União não houve alteração. Para a Justiça Militar Estadual: § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil</p>	<p>Apenas em relação à JME houve alteração, pois, a JMU continuou com competência para processar e julgar o crime doloso praticado contra a vida de civil.</p>
<p>§2º do Art. 82 – nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum.</p>	<p>Houve alteração para a JMU e para a JME.</p>	<p>O §2º não foi recepcionado pela EC/45 para a JMU, pois, não há remessa de autos para o tribunal do júri. O §2º foi recepcionado, <i>in totum</i>, para a JME.</p>
<p>Art.400 – Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada – o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos.” Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula:” Assim o prometo”.</p>	<p>§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.</p>	<p>A Presidência dos Conselhos foi deslocada, no caso da JME, do Juiz Militar para o Juiz de Direito. Na JMU a presidência do Conselho permanece com o Juiz Militar.</p>
<p>Art.438, §2º - a sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo entretanto, justificar seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura . O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.</p>	<p>Art. 93, IX da CF/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões.....</p>	<p>O voto de cada juiz (de direito e militar) deve ser fundamentado, tanto na JME quanto na JMU.</p>

REDAÇÃO ORIGINAL	EC/45	MODIFICAÇÃO
Art. 434 : Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, O Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta.....	Art. 93, IX da CF/88: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões.....	Todos os atos jurisdicionais do Poder Judiciário serão públicos, proibida a reunião secreta do Conselho de Justiça.

Fonte: elaboração do autor.

4.1.3 Quadro 3 - Constituição do Estado de Minas Gerais.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DADA A PARTIR DA EC/45	MODIFICAÇÃO
Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça Militar.	Art. 109 – A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar. • (Artigo com redação dada pelo art. 29 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.).	Criou a figura do Juiz de Direito como órgão de primeira instância, junto aos Conselhos de Justiça. Assim a primeira instância passou a ter dois órgãos.
Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação da praça.	Art. 111 – Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. Parágrafo único – Compete aos Juizes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares. • (Artigo com redação dada pelo art. 31 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010).	Competência para processar e julgar as ações contra atos disciplinares militares (matéria cível). Competência ao Juiz de Direito do Juízo Militar (antes juiz auditor) para processar e julgar singularmente: as ações contra atos disciplinares militares e quando a vítima for civil. A presidência do Conselho de Justiça passou do Juiz Militar para o Juiz de Direito do Juízo Militar.

Fonte: elaboração do autor.

4.1.4 Quadro 4 - Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nr. 59/2001.

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO DADA A PARTIR DA EC/45	MODIFICAÇÃO
<p>Art. 199 – Compete ao Juiz Auditor Titular:</p>	<p>Art. 199 – Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: I – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança; III – exercer a presidência dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, dos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;</p>	<p>Mudança no nome: de Juiz Auditor para Juiz de Direito do Juízo Militar; O inciso I concedeu competência ao Juiz de Direito para processar e julgar singularmente, ou seja sozinho, as ações criminais quando a vítima for civil as de natureza cível; Deslocamento da presidência dos Conselhos de Justiça do Juiz Militar para o Juiz de Direito.</p>
<p>Art. 203 – Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias: §1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos do Juiz Auditor e de quatro Juízes Militares, sob a presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto. §2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos do Juiz Auditor, de um oficial superior como Presidente, de um oficial até o posto de Capitão e de dois praças de graduação igual ou superior à do acusado.</p>	<p>Art. 203 – Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias: §1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que os demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto. §2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.</p>	<p>A presidência do Conselho Especial foi deslocada do Juiz Militar para o Juiz de Direito. A presidência do Conselho Especial foi deslocada do Juiz Militar para o Juiz de Direito.</p>

Fonte: elaboração do autor.

4.2 Quadro comparativo entre a alteração feita pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil e a classificação quanto a inovação introduzida

A seguir serão apresentadas, através do Quadro 5, as inovações introduzidas pela EC/45 na Justiça Militar no Brasil e sua conseqüente classificação, a partir dos autores estudados.

Quadro 5 - Comparativo das modalidades de inovação introduzidas pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil.

Norma jurídica	Alteração feita pela EC/45	Classificação quanto à inovação
Art. 125 CF/88, §4º.	Competência cível da JME para processar e julgar os recursos contra atos disciplinares. Somente para JME. Remessa dos autos para a justiça comum nos casos de crimes dolosos praticados contra a vida de civil, quando o sujeito ativo for militar estadual. No caso da JMU não houve alteração.	Inovação de Processo, pois, de acordo com a doutrina estudada percebe-se que foi implementado um método de produção novo buscando melhorar a qualidade do serviço prestado pela justiça militar estadual.
Art. 125 CF/88, §5º.	Mudança no nome de Juiz Auditor para Juiz de Direito do Juízo Militar. Somente para JME. Presidência dos Conselhos de Justiça ao Juiz de Direito. Somente para JME. Competência ao Juiz de Direito para processar e julgar singularmente as ações cíveis e quando a vítima for civil. Somente para JME.	Inovação Organizacional, pois, criou uma figura nova na justiça militar com competência exclusiva diferente do escabinato.
Art. 93, IX CF/88.	Obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão judicial. Tanto para a JMU quanto para a JME.	Inovação de produto, pois, a sentença é o produto final a ser prestado pela justiça militar.
Art. 109 CEMG.	Criação da figura do JDJM junto aos Conselhos de Justiça como órgão de primeira instância.	Inovação Organizacional, pois, o JDJM passou a ter nome e função diferente do Juiz Auditor da JMU.
Art. 111 CEMG.	Competência à JME para conhecer de matéria	Inovação de processo, pois, a

NORMA JURÍDICA	Alteração feita pela EC/45	Classificação quanto à inovação
	<p>cível; Deslocamento da competência para processar e julgar o militar estadual no crime doloso contra a vida de civil. Somente para a JME.</p> <p>Competência ao JDJM para processar e julgar singularmente as ações cíveis, quando a vítima for civil e presidir os Conselhos de Justiça. Somente para a JME.</p>	<p>JME não tinha competência cível e, ainda a JMU não possui. A JMU continuou com a competência para processar e julgar o militar no caso de crime doloso contra a vida de civil e a JME perdeu tal competência.</p>
Art. 400 CPPM.	Presidência do Conselho passou a ser do JDJM. Somente para JME.	Inovação de processo, pois, a presidência do Conselho era do juiz militar mais antigo e agora passou a ser do JDJM que é civil.
Art. 438 do CPPM.	Obrigatoriedade de cada Juiz em justificar o voto. Tanto para JMU quanto para JME.	Inovação de produto, pois, a sentença que é a efetiva prestação jurisdicional (produto) precisa ter cada voto justificado e não apenas o do JDJM.
Art. 82, §2 CPPM.	Remessa dos autos de IPM ao Tribunal do Júri. Foi recepcionado apenas para JME.	Inovação Organizacional. Para o Manual de Oslo (2007, p. 61) “uma inovação organizacional é a implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas e, aqui começa-se a buscar orientação para responder a pergunta norteadora.” Aqui a inovação está na remessa dos autos da JME para a justiça comum.
Art. 434 CPPM.	Proibição de sessão secreta em ambas as justiças: JME e JMU.	Inovação de processo, pois, todos os atos de jurisdição serão públicos, ou seja, processo novo.

Fonte: elaboração do autor.

A partir da análise dos dados apreciados pode-se constatar que foram muitas as inovações introduzidas pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil.

As principais inovações foram: de processo, organizacional e produto.

Em relação ao processo, a principal inovação foi o deslocamento da presidência dos Conselhos de Justiça do oficial superior mais antigo para o juiz de direito do juízo militar, no âmbito da justiça militar estadual, pois, na JMU a presidência dos Conselhos continuou com o juiz militar mais antigo.

Em relação à inovação organizacional, a principal foi a criação da figura do Juiz de Direito do Juízo Militar com competência exclusiva para processar e julgar os crimes quando a vítima for civil e as ações contra os atos administrativos punitivos.

Em relação ao produto, a principal inovação foi a obrigatoriedade de cada juiz em fundamentar seu voto e não apenas o juiz de direito. Tal inovação atingiu tanto a JME quanto a JMU.

Os autores e teorias que serviram de supedâneo para a análise foram:

1 Inovação de processo:

1.1 Manual de Oslo (2007, p.58): “é a implementação de um método de produção ou de distribuição novo ou significativamente melhorado. Incluem-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou softwares”.

As inovações de processo podem visar a redução de custos de produção ou de distribuição, melhorar a qualidade ou, ainda, produzir ou distribuir/introduzir produtos novos ou significativamente melhorados no mercado. (Manual de Oslo, 2007).

Ainda conforme o Manual de Oslo (2007, p.59)

As inovações de processo também abarcam técnicas, equipamentos e softwares novos ou substancialmente melhorados em atividades auxiliares de suporte, como compras, contabilidade, computação e manutenção. A implementação de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) novas ou significativamente melhoradas é considerada uma inovação de processo se ela visa melhorar a eficiência e/ou a qualidade de uma atividade auxiliar de suporte.

1.2 Terra (2012, p.294), explica que os processos de inovação são:

“métodos e técnicas que diferem em abordagens e em habilidades requeridas. Podem ser classificadas como hard (quantitativos, empríricos, numéricos) ou soft (qualitativos baseados em julgamentos ou refletindo conhecimentos tácitos). Outra classificação possível é avaliar se tais métodos e técnicas tendem a ser ‘normativos’ (iniciando o processo a partir da extrapolação das capacidades tecnológicas correntes). Alguns exemplos de categorias de processos de inovação (lista não exaustiva) são: ferramentas de criatividade; métodos descritivos e matrizes; métodos estatísticos; opinião de especialistas; monitoramento tecnológico e sistemas de inteligência; cenários, modelagem e simulação; análise de tendências...”

1.3 Para Tigre (2006) inovação é:

...um processo que envolve atividades técnicas de concepção, desenvolvimento e produção que resulta em novos ou melhores produtos e **processos (gn)**. Pode significar também fazer mais com menos recursos, gerando ganhos de eficiência em processos produtivos, organizacionais e na prestação de serviços (TIGRE,p.37).

2 Inovação organizacional

2.1 Para o Manual de Oslo (2007, p. 61) “**uma inovação organizacional** é a implementação de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas e, aqui começa-se a buscar orientação para responder a pergunta norteadora.”

No mesmo sentido, o Manual de Oslo (2007, p.61) continua afirmando que as:

“inovações organizacionais podem visar a melhoria do desempenho de uma empresa por meio da redução de custos administrativos ou de custos de transação, estimulando a satisfação no local de trabalho (e assim a produtividade do trabalho), ganhando acesso a ativos não transacionáveis (como o conhecimento externo não codificado) ou reduzindo os custos de suprimentos”.

Um exemplo de inovação organizacional, referenciado por vários autores, é a primeira implementação de práticas para a codificação do conhecimento, por exemplo pelo estabelecimento de bancos de dados com as melhores práticas, lições e outros conhecimentos, de modo que se tornem mais acessíveis a outros. (Manual de Oslo, 2007).

2.2 Para Bessant e Tidd (2009,p.29), as inovações podem ser resumidas em quatro dimensões de mudanças, o que doutrinariamente também são conhecidas como os 4P da inovação:

“Inovação de produto: mudanças nas coisas (produtos/serviços) que uma empresa oferece;
Inovação de processo: mudanças nas formas em que as coisas (produtos e serviços) são criadas e ofertadas ou apresentadas ao consumidor;
Inovação de posição: mudanças no contexto em que produtos/serviços são introduzidos;
Inovação de paradigma: mudanças nos modelos mentais básicos que norteiam o que a empresa faz.”

Para que a empresa possa efetivamente implementar qualquer inovação é preciso, antes de tudo, dominar os processos de inovação. Terra (2012, p.294), explica que os processos de inovação são:

“métodos e técnicas que diferem em abordagens e em habilidades requeridas. Podem ser classificadas como hard (quantitativos, empíricos, numéricos) ou soft (qualitativos baseados em julgamentos ou refletindo conhecimentos tácitos). Outra classificação possível é avaliar se tais métodos e técnicas tendem a ser ‘normativos’ (iniciando o processo a partir da extrapolação das capacidades tecnológicas correntes). Alguns exemplos de

categorias de processos de inovação (lista não exaustiva) são: ferramentas de criatividade; métodos descritivos e matrizes; métodos estatísticos; opinião de especialistas; monitoramento tecnológico e sistemas de inteligência; cenários, modelagem e simulação; análise de tendências... “

3 Inovação de produto

3.1 Para Tigre (2006) inovação é

...um processo que envolve atividades técnicas de concepção, desenvolvimento e produção que resulta em novos ou melhores **produtos(gn)** e processos. Pode significar também fazer mais com menos recursos, gerando ganhos de eficiência em processos produtivos, organizacionais e na prestação de serviços (TIGRE,p.37).

3.2 Terra (2012) afirma que:

“...embora muitos imaginem que a inovação nasce de cérebros iluminados de dentro das organizações, na prática o que verificamos é que as inovações de maior impacto são a materialização e a geração de valor associados à introdução de novos **produtos (gn)** ou soluções para atender a oportunidades latentes ou emergentes que estão surgindo no mundo externo (Terra, 2012, p. 19).”

3.3 Manual de Oslo (2007):

“**Uma inovação de produto** é a introdução de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne a suas características ou usos previstos.”

A partir do Manual de Oslo (2007), depreende-se que “incluem-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, softwares incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais”.

Da leitura dos autores já mencionados, infere-se que, as inovações de produto podem utilizar novos conhecimentos ou novas tecnologias, ou ainda, podem basear-se em novos usos ou combinações para conhecimentos ou tecnologias já existentes e disponíveis no mercado.

Para Tigre (2006) e o Manual de Oslo (2007), o termo “produto” abrange tanto bens como serviços. As inovações de produto incluem a introdução de novos

bens e serviços, e melhoramentos significativos nas características funcionais ou de uso dos bens e serviços existentes.

Assim, os referidos autores foram o paradigma da construção dos quadros analíticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve por objetivo identificar e analisar as inovações introduzidas na Justiça Militar do Brasil (União e Estado-Membro), a partir da promulgação da Emenda Constitucional Nr. 45/2004.

A teoria de base teve por supedâneo a doutrina acerca da gestão da inovação e direito constitucional, especialmente acerca da estrutura e funcionamento da Justiça Militar no Brasil.

Dos autores pesquisados sobre a gestão da inovação, o Manual de OSLO forneceu as quatro principais modalidades/espécies de inovação: de processo; de marketing; de produto; organizacional.

Para um completo entendimento acerca do funcionamento e estrutura do Poder Judiciário brasileiro e, em especial a Justiça Militar, estudou-se a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em cinco de outubro de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, O Decreto Lei 1002/69 – Código de Processo Penal Militar e a Lei Complementar Estadual Nr. 59 (Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais).

Numa abordagem transversal buscou-se apresentar a norma jurídica brasileira antes da Emenda Constitucional Nr. 45 e após a entrada em vigor da mesma demonstrando, ponto a ponto, quais foram as mudanças e suas implicações jurídicas.

Após a comparação das normas jurídicas, foi elaborado um quadro operacional no qual foram apresentadas as inovações introduzidas na Justiça Militar e comparando-as com a mudança no texto legal.

A Emenda Constitucional Nr. 45/2004 inovou a Justiça Militar da união e do Estado Membro sob a ótica de três espécies: inovação de produto (Justiça Militar da União e do Estado Membro); inovação de processo (Justiça Militar da União e do Estado Membro); inovação organizacional (apenas para a Justiça Militar Estadual).

As inovações introduzidas na Justiça Militar, com a promulgação da EC/45, foram significativas, relevantes porém, ainda não foram bem absorvidas pelo mundo acadêmico, pois, são escassas as literaturas que abordam o assunto.

No dia-a-dia da Justiça Militar ainda há muita celeuma por parte dos atores do direito (juiz de direito, promotor de justiça, juiz militar e advogado) que, ainda discutem aplicações ou não das referidas inovações, como por exemplo a atribuição da polícia judiciária militar (investigar) no tocante ao crime de homicídio praticado pelo militar contra civil. Parte da doutrina entende que a EC/45 inovou e retirou a natureza jurídica do crime militar, sendo portanto comum e, outra parte da doutrina entende que inovou mas não retirou a natureza de crime militar.

Como o direito militar não é estudado nas faculdades de Direito, sendo atualmente disciplina exclusiva da pós graduação, muitos advogados, professores e estudantes passam a carreira sem ter contato com essa seara específica da norma jurídica.

Para manter atualizado o conhecimento jurídico dos juízes militares a Corregedoria do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais vem promovendo o curso de adaptação para juízes militares a fim de mantê-los atualizados acerca das inovações na seara da jurisdição militar.

Diante do cenário acadêmico carente de obras e estudos acerca do presente assunto, este pesquisador pretende publicar artigos científicos no mote do do tema estudado.

Por fim, entende-se que todos os objetivos propostos no início da presente dissertação foram alcançados:

- a) geral: verificar quais foram as inovações introduzidas no mundo jurídico, em relação à Justiça Militar no Brasil, com a edição da Emenda Constitucional Nr. 45/2004;
- b) específicos:

- examinar a estrutura jurídico-normativa da Justiça Militar no Brasil e em Minas Gerais, a partir da CF/88 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- verificar o Decreto – Lei Nr. 1001/1969, que dispõe sobre o Código de Processo Penal Militar, quanto à estrutura jurídico-normativa da Justiça Militar Estadual;
- examinar a Lei Complementar Nr. 59/2001, de Minas Gerais, que dispõe sobre a Lei de Organização Judiciária, no tocante à estruturação da Justiça Militar de primeira instância;
- analisar os teoremas de gestão inerentes à inovação;
- identificar as eventuais inovações introduzidas pela EC/45 na Justiça Militar do Brasil, quais foram: processo, organizacional e de produto.

Por fim, conclui-se que a Emenda Constitucional Nr. 45 de 2004 inovou a Justiça Militar da União e do Estado Membro sob a ótica de três espécies: inovação de produto (Justiça Militar da União e do Estado Membro); inovação de processo (Justiça Militar da União e do Estado- Membro); inovação organizacional (apenas a Justiça Militar do Estado-Membro).

Os impactos dessas inovações não foram objeto de estudo da presente dissertação, mas, entende-se que o Conselho Nacional de Justiça deveria fazê-lo para verificar se houve avanço ou retrocesso na prestação jurisdicional na seara do Direito Militar.

As inovações foram muito relevantes, porém, este pesquisador não concordou com o deslocamento da presidência do Conselho de Justiça da pessoa do oficial superior mais antigo para o Juiz de Direito do Juízo Militar.

Dá-se a impressão que ao presidir o Conselho o oficial estaria “acobertando” ou atuando de maneira a favorecer o réu e que ao ser presidido pelo

Juiz de Direito nenhum desvio pró réu ocorreria. Tal pensamento é uma falácia, pois, o órgão é colegiado e todas as decisões são públicas, logo, a transferência da presidência para o juiz civil nada mais foi do que uma manobra política do legislador para atacar a autoridade militar presente.

A presente dissertação ficou um pouco limitada no tocante à discussão acerca das inovações introduzidas no sistema jurídico brasileiro por ter sido a primeira a abordar o presente tema. Poucas são as obras acerca do direito militar e, não objeto de estudo o impacto de tais inovações no miê do dia-a-dia da Justiça Militar do Brasil.

Enfim, espera-se que a presente dissertação possa despertar o interesse de outros pesquisadores acerca do presente tema, pois, somente assim ocorrerá uma efetiva evolução na discussão do direito militar no Brasil, cuja sociedade será a maior beneficiada em relação ao produto final que é a prestação da jurisdição.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. (2004). *Comentários ao código penal militar*. (5. ed.). Curitiba: Juruá.

BESSANT, J.; TIDD, J. (2009). *Inovação e empreendedorismo*. Porto Alegre: Bookman.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2006.

CHIAVENATO, I. (2001). *Teoria geral da administração*. (6. ed., v.1). Rio de Janeiro: Elsevier.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2009). São Paulo: Rideel

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. (2008). Belo Horizonte: Del Rey.

DI PIETRO, M. S. Z. (2007). *Direito administrativo*. (13 ed.). São Paulo: Atlas.

DRUCKER, P. F. (1987). *Inovação e Espírito Empreendedor (Innovation and Entrepreneurship): Prática e princípios*. (2a. ed.). São Paulo: Pioneira.

GASPARINI, D. (2005). *Direito administrativo*. (10a ed.). São Paulo: Saraiva.

GIL, A. C. (1996). *Como elaborar projetos de pesquisa*. (5a ed.). São Paulo: Atlas.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. (2010). *Fundamentos de metodologia científica*. (7a ed.). São Paulo: Atlas.

Manual de Oslo. (2007). *OECD – Diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação*. (3a ed.). Tradução FINEP. Recuperado de <http://www.finep.org.br>.

MEIRELLES, H. L. (2000). *Direito administrativo brasileiro*. (25a ed.). São Paulo: Malheiros.

MELLO, C. A. B. (2002). *Curso de direito administrativo*. (14a ed.). São Paulo: Malheiros.

MORAES, A. (2006). *Direito constitucional*. (20a ed.). São Paulo: Atlas.

NEVES, J.T et all. Inovação em processos e gestão da qualidade: análise da implantação da metodologia de wcm na case new holland. Disponível em: <http://www.revistaiptec.org/index.php/iptec/article/view/19>.

SANTOS, G. L. (2011). *Sniper Policial - Quem autoriza o disparo letal: uma análise jurídica*. Belo Horizonte: Bigráfica.

SANTOS, G. L. (2010). *Como vejo a crise*. (3a ed.). Belo Horizonte: Bigráfica.

SANTOS, G. L. (2009). *Negociação em ocorrências policiais de alta complexidade*. Belo Horizonte: Bigráfica.

SANTOS, G. L. (2013). *Prática Forense para o Juiz Militar*. Belo Horizonte: INBRADIM.

SAKAR, S. (2008). *O empreendedor inovador: faça diferente e conquiste seu espaço no mercado*. Rio de Janeiro: Elsevier.

SCHUMPETER, J. A. (1996). *Ensaio: empresário, inovação, ciclos de negócio e evolução do capitalismo*. Oeiras: Celta.

TAVARES, M. C. (2000). *Gestão Estratégica*. (2a ed.). São Paulo: Atlas.

TAYLOR, F. W. (1995). *Princípios da Administração Científica*. São Paulo: Atlas.

_____. (2002). *Teoria geral da administração*. (6a ed., v.2). Rio de Janeiro: Elsevier.

TERRA, C. J. (2012). *10 dimensões da gestão da inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier.

TIGRE, P. B. (2006). *Gestão da Inovação: a economia da tecnologia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier.

TROSA, S. (2010). *Gestão Pública por Resultados: quando o Estado se compromete*. Rio de Janeiro: Revan.

ANEXO

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o

Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"[Art. 103.](#) Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
[IV](#) a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
[V](#) o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (Revogado)." (NR)

"[Art. 104.](#)"

[Parágrafo único.](#) Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"[Art. 105.](#)"

I -"

[i\)](#) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III -"

[b\)](#) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
[Parágrafo único.](#) Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"[Art. 107.](#)"

.....
[§ 1º](#) (antigo parágrafo único)"

[§ 2º](#) Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

[§ 3º](#) Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"[Art. 109.](#)"

.....
[V-A](#) as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
[§ 5º](#) Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá

suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"[Art. 112.](#) A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"[Art. 114.](#) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

[§ 2º](#) Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

[§ 3º](#) Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"[Art. 115.](#) Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
 II -.....

[e\)](#) exercer atividade político-partidária;

[f\)](#) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

[§ 6º](#) Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

[§ 2º](#) As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

[§ 3º](#) O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

[§ 4º](#) Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

[§ 5º](#) A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

[§ 1º](#) (antigo parágrafo único)

[§ 2º](#) Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"[Art. 168.](#) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"[Art. 103-A.](#) O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[§ 1º](#) A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

[§ 2º](#) Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

[§ 3º](#) Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"[Art. 111-A](#). O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o [inciso IV do art. 36](#); a [alínea h do inciso I do art. 102](#); o [§ 4º do art. 103](#); e os [§§ 1º a 3º do art. 111](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado João Paulo Cunha Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Inocêncio de Oliveira 1º Vice-Presidente	Senador Paulo Paim 1º Vice-Presidente
Deputado Luiz Piauhyllino 2º Vice-Presidente	Senador Eduardo Siqueira Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Geddel Vieira Lima 1º Secretário	Senador Romeu Tuma 1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário